



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA DO
TRABALHO DE CUIABÁ – MT.

CÓPIA

Processo nº 4749/98

Exequente: ROMILDO SALOMÉ PESSOA

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 19 de Março de 2002.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

TRT 23ª Região
58
4749/98

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 0352/93

Aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro do ano de 1994, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presentes o Juiz do Trabalho Substituto, e as Excelentíssimas Senhoras Juízas Classistas, que ao final assinam para a audiência relativa ao Processo nº 352/93, entre as partes:

RECLAMANTE: ROMILDO SALOMÉ PESSOA
RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Às 15:20 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: **ausentes**.

Formulada a proposta, visando solver o conflito inter-subjetivo de interesse que qualifica a lide, pelo MM. Juiz do Trabalho Substituto Lázaro Antonio da Costa e, após colhidos os votos dos Exmas. Sr^{as}. Juízas Classistas representantes dos Empregados e Empregadores, pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA:

EMENTA:

I - "Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor." (En. 74 do C. TST).

II - "Embora nulo *pleno juris* o contrato de trabalho existente entre as partes, esta condição, não exclui o direito às vantagens devidas caso fosse válido."





1 - DO RELATÓRIO

O reclamante ajuizou, na data de 03.03.93, a presente Ação Reclamatória Trabalhista - Processo nº 0352/93, em face da reclamada, devidamente qualificados na petição inicial, noticiando irregularidades na vigência do contrato de trabalho existente entre as partes no período de **28.11.88** até **18.05.91**, quando foi injustamente dispensado, tendo trabalhado na função de Agente Administrativo, e recebido como último salário a importância de Cr\$ 136.346,72.

Sustenta em síntese que a reclamada não cumpriu os Acordos Coletivos de Trabalho que menciona; que não lhe pagou pelas horas extras realizadas, nem a licença prêmio proporcional, os abonos salariais e a multa do artigo 477 da CLT.

Postula, em decorrência dos fatos narrados e fundamentos expostos na peça exordial, as verbas e/ou vantagens nela especificadas, especialmente: diferenças salariais e reflexos em 13º salário, férias, saldo de salário; licença prêmio; abonos; 1.876 horas extras e reflexos; multa de um salário, art. 477, da CLT; FGTS + 40%; correção monetária e juros e dobra salarial.

Atribuiu à causa o valor de Cr\$ 17.739.292,00, em moeda da época.

Juntou a procuração de fl. 16 e os documentos de fls. 17/24 e, após, os ACTs de fls. 27/37, com vistas à parte contrária (fl. 38).

Regularmente notificadas, (fls. 25), as partes litigantes compareceram à audiência designada para o dia 24.06.93, acompanhadas de seus respectivos representantes, conforme a ata de fl. 43.

Nesta mesma ocasião a reclamada apresentou a defesa escrita de fls. 46/49, com os documentos de fls. 41, 44/45 e 50, pugnando pela improcedência da ação e, no mérito, contesta **genericamente** os pedidos, afirmando, em síntese, que não é devedora da pretensão obreira.

Recusada a primeira proposta de conciliação.

Da contestação e documentos deu-se vista ao reclamante, pelo prazo de 10 dias para manifestação, o que fez consoante a peça de fls. 52/54.

Tendo em vista que a conciliação foi recusada, adiou-se o prosseguimento da audiência para o dia 08.11.94, às 14:30h, estando cientes as partes de que deverão comparecerem para os depoimentos pessoais, **pena de confissão**, trazendo espontaneamente suas testemunhas, ou, arrolá-las nos termos do artigo 407, do CPC, **pena de preclusão**.

Na audiência de instrução processual no dia acima mencionado, conforme ata de fls. 56 a reclamada não se fez presente, tendo o reclamante requerido a aplicação da pena de confissão quanto a matéria fática, a ser objeto de sentença.



Sem outras provas a serem produzidas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pelas partes, pugnando pela procedência e pela improcedência, respectivamente.

Renovada, sem êxito; a proposta conciliatória.

Para julgamento e publicação da sentença foi designada a presente data, estando as partes cientes.

É, em apertada síntese, o relatório.

Passa-se a decidir.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preâmbulo

"se, no curso desta fundamentação ou no dispositivo for necessária a incursão em outras disposições normativas, que não as contidas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a faculdade terá sido utilizada pelos permissivos insculpidos nos artigos 8º e parágrafo único, 769 e 889, daquele Texto Consolidado, independentemente de menção."

2.1 - DO MÉRITO

DA NULIDADE DO CONTRATO

O reclamante confessa que foi **admitido SEM concurso público**, quando a empresa estava obrigada a admitir servidores (mesmo sob o regime da CLT), somente mediante concurso público, a teor o artigo 37, da Constituição Federal e artigo 129 da Constituição Estadual, eis que integrante da Administração **indireta** do Estado de Mato Grosso.

Entretanto, esta condição lhe retira eventuais direitos trabalhistas, mas, sujeita os administradores às sanções previstas, especialmente, aquelas expressas no já mencionado artigo 37, §§ 2º, 4º e 6º, devendo a Secretaria remeter cópia das fls. 17 e 19 ao Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado, para apuração das responsabilidades administrativa, penal e civil, já que o contrato fora nulo *ab initio*.



DA CONFISSÃO FICTA

A reclamada estava ciente, desde a audiência inaugural de que deveria comparecer na audiência instrutória para prestar depoimentos pessoais sob "pena" de confissão quanto a matéria fática.

Com a ausência da reclamada na audiência instrutória frustrou-se a possibilidade de uma confissão provocada.

Entretanto, não compareceu, nem indicou qualquer motivo que justificasse sua ausência, tendo o reclamante requerido a aplicação da cominação prevista, que ora se lhe aplica nos termos do Enunciado 74 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

"Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor."

Ressalte-se, por oportuno, que a confissão ficta tem apenas o condão de fazer verdade à nível processual toda a matéria fática deduzida pela parte contrária, salvo, se já elidida por outra prova documental juridicamente válida e existente nos autos ou até mesmo por presunções.

DAS HORAS EXTRAS + 50% E REFLEXOS LEGAIS

Ante a confissão ficta da reclamada eleva-se à condição de verdade à nível de processo as afirmações do reclamante no que pertine às **1876** horas extras trabalhadas e constantes no item 6 da petição inicial.

Portanto, condena-se a reclamada a pagar ao vindicante as horas extras mais o adicional de 50% e os reflexos legais sobre férias + 1/3; décimo terceiro salário e FGTS + 40%.

Acolhe-se.

DA MULTA DE UM SALÁRIO (ART. 477/CLT)

Ante os efeitos da confissão ficta suportados pela reclamada, e ausência de qualquer prova de tenha sido o reclamante o causador do atraso no recebimento das verbas rescisórias que deveriam ter sido pagas até o dia 28.05.91, (foram pagas no dia 23.07.91), **condena-se** a reclamada a pagar o obreiro a multa epigrafada.

Acolhe-se.

DOS ABONOS - LEI 8.178/91

Pleiteia o reclamante os abonos previsto na Lei 8.178/91, que ora se lhe concede, tendo em vista que a reclamada não trouxe aos autos os comprovantes de que tenha cumprido tais obrigações, nos termos do artigo 464, da CLT.

Acolhe-se.

Assinado por:

62

DOS REAJUSTES SALARIAIS

O reclamante persegue, com base no Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991 e Termo Aditivo (fls. 27/36) os reajustes salariais de 3% no mês de janeiro/91; 14,57%, no mês de fevereiro/91; 95% no mês de março/91; 19,40% e 58,17% no mês de abril/91 (sendo que este último reajuste foi reconhecido pela reclamada como sendo devido no ano de 1989 pelas perdas salariais, ficando sem data definida para aplicação, requerendo, portanto, seja aplicado no último mês de vigência do Acordo em que o mesmo foi reconhecido).

Persegue, ainda, o reajuste de 10% para o mês de fevereiro/91, de acordo com o artigo 6º e §§ da Lei 8.178/91.

Referidos reajustes deverão incidir nas verbas salariais, especialmente, 13º salário, férias, FGTS + 40%.

Contestando, a reclamada sustenta que os referidos reajustes são meramente expectativas de direito e que referido Acordo e Aditivo está sendo questionado na Justiça.

A Contestação genérica como é o caso da efetivada pela reclamada por si só é o bastante para fazer-se conceder ao postulante os reajustes supra nos termos do artigo 302 do CPC. Ademais, o Acordo e Aditivo firmados deve ser respeitado porque não evidenciado qualquer vício intrínseco ou extrínseco.

Acolhe-se, com a ressalva de que o reajuste do mês de março/91 é de apenas 12,55%.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O reclamante sustenta que a reclamada pagava em atraso os salários e, sem a devida correção.

Ante os efeitos da confissão ficta, o fato é tido a conta de verdade à nível de processo.

Ao contrário do que o reclamante indicou a norma que regulamenta o dia do pagamento para o empregado (portanto **celetista**) é a prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

A correção monetária para os pagamentos realizados a partir do sexto dia do mês vencido é questão incontroversa numa época em que a inflação desvirtuava o poder aquisitivo da moeda.

Portanto, para os pagamentos em atraso incidirá correção monetária desde dezembro/90, mais os reflexos legais.

Acolhe-se.

DA LICENÇA PRÊMIO

A licença prêmio para ser devida é necessário o requisito de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na Empresa, o que desenganadamente, não é o caso do reclamante. Ademais, inexistente norma convencional prevendo a hipótese de pagamento proporcional.

Rejeita-se.

Amadeu de F. S.



3 - DO DISPOSITIVO

3.1.

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, decide esta Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, por unanimidade de votos, no mérito, declarar nulo pleno juris o contrato de trabalho existente as partes, aplicar à reclamada a confissão ficta e quanto aos pleitos da exordial, observados os parâmetros da fundamentação que, para os efeitos de liquidação das obrigações constante nesta sentença, passa a fazer parte integrante deste **dispositivo**, **ACOLHER EM PARTE** os pedidos contidos na inicial da presente Ação Reclamatória Trabalhista - Processo nº 0352/93, para **condenar** a reclamada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, a pagar ao reclamante ROMILDO SALOMÉ PESSOA, as seguintes verbas:

- 1876 horas extras + 50% e reflexos legais;
- multa de um salário - artigo 477, da CLT;
- abonos salariais - Lei 8.178/91;
- reajustes salariais - ACT e aditivo e reflexos legais e,
- correção monetária para os pagamentos de salário em atraso mais os reflexos legais.

3.2.

Por consequência, decide esta Egrégia Junta, **rejeitar** o pedido de licença prêmio.

3.3.

Aplique-se a **correção monetária e juros** na forma da lei, observados os Enunciados 200, 211, 307, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

3.4.

Determina-se à reclamada a recolher as importâncias devidas à Seguridade Social, tão logo o crédito se torne disponível ao reclamante, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**, imediatamente, nos exatos termos do artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.620/93, e os artigos 68 e 69 do Decreto 738, de 20.01.93, observando-se, quanto aos prazos, o Provimento nº 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a contribuição ser recolhida até o 8º dia, no máximo e, comprovado o recolhimento, na Secretaria desta Junta, até o 15º dia imediato, deduzindo-se, das parcelas concedidas ao reclamante o percentual à seu encargo. Ficando desde já ciente de que, em assim não o procedendo, será notificado o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para as providências legais aplicáveis à espécie.



3.5.

Determina-se, outrossim, à reclamada a recolher, deduzindo do valor da condenação, e a cargo do reclamante, a importância devida à Receita Federal, a título de **IMPOSTO DE RENDA** e incidente sobre as parcelas de natureza salarial - excluídas as de natureza indenizatória -, se atingida a faixa tributável, de acordo com o artigo 46 da Lei 8.541/92 e, o Provimento nº 01/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e demais normas que regem a matéria, nos prazos e termos ali indicados, bem como comprovar na Secretaria desta Junta até, no máximo, o 15º dia imediato. Ficando desde já ciente de que, em assim não o procedendo, será notificada a Receita Federal para fiscalização e demais providências cabíveis.

3.6.

Condena-se, ainda, a reclamada a pagar as **custas**, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado à condenação, de conformidade com os artigos 789, V, e §§ 3º e 4º e, 832, § 2º, da CLT.

3.7.

Ordena-se, sejam as obrigações resultantes desta sentença, contadas em liquidação por **cálculos**, a teor do artigo 879, da CLT, e, artigos 603 *usque* 611, do CPC.

3.8.

Cumpra-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determinam os artigos 832, § 1º, 835 e 880, da CLT.

3.9.

Prolatada a sentença e publicada em audiência designada para esta data.

3.10.

Prestação jurisdicional entregue. (CLT, artigo 831 e, CPC, artigo 463).

3.11.

Cientes as partes, de acordo com o artigo 834 da CLT e Enunciado 197, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

3.12.

Certificando a Secretaria de que não foram cumpridas as determinações dos itens **3.4.** e **3.5.**, deverá notificar o fato àqueles órgãos, imediatamente.

3.13.

Deverá a Secretaria desta E. Junta remeter cópia das fls. 17 e 19 ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, para apuração das responsabilidades administrativa, penal e civil, (artigo 37, §§ 2º, 4º e 6º, da CF/88), já que o contrato de trabalho em questão fora nulo *ab initio*, porque celebrado em desacordo com o preceituado no artigo 37, II, da Constituição Federal e artigo 129 da Constituição Estadual, isto é, sem prévio concurso público.

3.14.

Após o trânsito em julgado desta decisão, executada e cumpridas todas as obrigações e demais formalidades de praxe deverá a Secretaria da Junta remeter os autos ao arquivo, ficando desde já, autorizada a tanto.

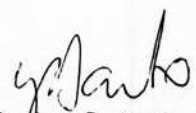
3.15.

Encerrou-se a audiência às 15:25 horas.

NADA MAIS


LÁZARO ANTONIO DA COSTA
JUIZ DO TRABALHO
SUBSTITUTO


José Cláudio de Cruz Coelho
Sup. Juiz Cláudio Rep.
Empregados


M. Beatriz C. B. Sarlo
Sup. Juiz Cláudio Rep.
Empregadoras



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 0352/93

Aos 10 (dez) dias de janeiro de 1995, reuniu-se a Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, presentes o MM Juiz do Trabalho Substituto Lázaro Antonio da Costa e as senhoras Juízas Classistas que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo supra, entre as partes:

EMBARGANTE: ROMILDO SALOMÉ PESSOA
EMBARGADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - **CODEMAT**

Às 15:00 horas, aberta a audiência, foram, por ordem do MM Juiz do Trabalho Substituto, apregoadas as partes: **ausentes**.

A seguir, após colhidos os votos das Sr^{as}. Juízas Classistas, a Junta proferiu a seguinte decisão:

RELATÓRIO

ROMILDO SALOMÉ PESSOA, opôs os presentes Embargos de Declaração em face da r. sentença de fls. 58/65, aduzindo que a mesma contém omissões, contradições e obscuridade no que se refere a alguns itens do *petitum*, especialmente, quando concedeu o reajuste de 12,55% sobre os salários de março/91 e não os 95% vindicados com base no Acordo Coletivo de Trabalho 1990/1991, (fls. 27/33) e Aditivo ao Acordo supra, (fls. 34/36).

No que tange ao pedido de reajuste salarial de 44,80% relativo ao mês de maio/91, entende o embargante que houve omissão, bem como, relativamente ao pleito de FGTS onde visualiza igualmente, a omissão apontada.

Requer pronunciamentos a respeito.
É em síntese o relatório





FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivos e regulares recebe-se e conhece os presentes Embargos de Declaração.

DO REAJUSTE DE 95% - MARÇO DE 1991

Sustenta o vindicante que a sentença fustigada de contraditória e omissa concedeu, para o mês de março/91, um reajuste de apenas 12,55%, quando o correto seria de 95%, já que o Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado no dia 28.07.90, fls. 34/36, previu, em seu item 4 parte final, que sobre os salários de março/91 incidiria o reajuste correspondente ao I. P. C. acumulado do segundo trimestre, ou seja, de dezembro/90 à fevereiro/91.

Alega que o IPC do período mais a reposição salarial acordada de 12,55% atingem o montante perseguido, isto é, 95%.

Com efeito, a sentença acossada não considerou essa parte do Termo Aditivo (fls. 34/36) e concedeu a menor o reajuste e, ainda, sem a fundamentação devida.

Defesa específica não houve. Fato que torna incontroversa a diferença em termos de percentual até o montante postulado.

No particular razão assiste ao embargante.

Portanto, ante a ausência de fundamentação e flagrante omissão quanto ao reajuste correspondente ao IPC do trimestre dezembro/90 a fevereiro/91, são os presentes embargos e correspondente decisão hábeis para considerar, no item "DOS REAJUSTES SALARIAIS", da sentença embargada, como sendo de 95% e não 12,55% o reajuste salarial a incidir nos salários de março/91, conforme convencionado entre as partes.

DO REAJUSTE DE 44,80% - MAIO DE 1991

A omissão percebida pelo embargante é facilmente constatada no item "DOS REAJUSTES SALARIAIS" (acima citado) contido na sentença objeto dos presentes embargos quando mencionou os reajustes de 19,40% e 58,17% para o mês de abril/91, quando na realidade seria apenas o reajuste de 19,40% para aquele mês.

Para o mês de maio/91 os reajustes concedidos são de 44,80% e 58,17%, nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho - 1990/1991 (fls. 27/33), item 1.6, quando a CODEMAT reconheceu o percentual de 58,17%, como diferenças salariais do ano de 1989 não repostas.

Lauro de F. S.



No que pertine ao reajuste de 44,80%, constata-se no **Aditivo** ao Acordo Coletivo, item 1, que na data base da categoria, ou seja, maio/91 os salários seriam reajustados naquele percentual.

Consequentemente, no mês de abril/91 o reajuste será de 19,40%, conforme mencionado na sentença e no mês de maio/91 os reajustes serão de 44,80% mais 58,17%.

DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Afirma o embargante que pleiteou a incidência do FGTS sobre todas as verbas pedidas, conforme se verifica no item 08, letra "n", da petição inicial havendo, segundo alega, omissão no particular.

A sentença concedeu o **FGTS mais os 40%** sobre as horas extras e adicional de 50%; reflexos legais em sobre as férias e adicional de 1/3 e décimo terceiro salário.

Igualmente concedeu o **FGTS mais os 40%** sobre os reajustes salariais e demais verbas de natureza salarial, conforme se constata no item "DOS REAJUSTES SALARIAIS" contido na sentença, *in verbis*:

"Referidos reajustes deverão incidir nas verbas salariais, especialmente, 13º, férias, FGTS + 40%"

Verifica-se na inicial que o FGTS foi postulado ainda sobre a licença prêmio, abonos da Lei 8.178/91 e multa do artigo 477, da CLT, sendo indevida a incidência do FGTS sobre estas parcelas, seja porque indevidas ou inaplicáveis às mesmas em razão de suas naturezas.

Sobre as verbas concedidas na sentença houve coevamente a menção da incidência do FGTS mais o adicional de 40%, de sorte que os embargos, nesta parte, somente vingarão em razão das duas omissões apontadas e reconhecidas acima. De resto mero corolário.

DISPOSITIVO

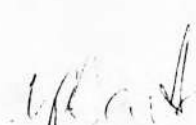
ISTO POSTO e observada a fundamentação supra decide esta Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, receber e conhecer os presentes Embargos de Declaração, para **acolher** as alegações do embargante e fazer constar na r. sentença embargada que os reajustes salariais de março/91 totalizarão o percentual de 95% em razão do IPC acumulado do trimestre de dezembro/90 a fevereiro/91 e que os reajustes de abril/91 e maio/91 serão 19,40% e 44,80% mais 58,17%, respectivamente, nos termos da fundamentação supra suprimindo, destarte, as omissões nela contida.

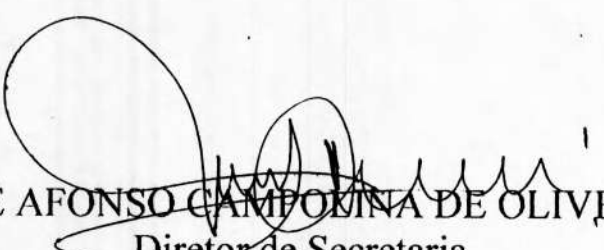
Intimem-se as partes.




LÁZARO ANTONIO DA COSTA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

JOSEFINA DA CRUZ COELHO
Juíza Classista Repr. empregado


M. BEATRIZ C. B. SARTO
Juíza Class. Repr. empregador


JOSÉ AFONSO CAMPOLINA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria



TRT-RO-589/95 - (Ac. TP nº 1810/95)

ORIGEM: 1ª J.C.J. DE CUIABÁ-MT

RELATOR: JUIZ GUILHERME BASTOS

REVISOR: JUIZ JOSÉ SIMIONI

RECORRENTE: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**

ADVOGADO: DR. OTHON JAIR DE BARROS E OUTROS

RECORRIDO: **ROMILDO SALOMÉ PESSOA**

ADVOGADO: DR. LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS

EMENTA

CONTESTAÇÃO GENÉRICA. EFEITOS. 1.) A contestação deve ser específica, uma vez que, apesar do direito de defesa ser amplo, a impugnação aos pedidos deve ser expressa, abordando item por item, de maneira abrangente.

2.) Tendo a reclamada, quando de sua defesa, limitado-se a contestar genericamente o pedido, atraiu a incidência do art. 302 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769, da CLT e, assim, nada a reformar no r. **decisum**, que condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais previstas em Acordo Coletivo de Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as
acima indicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário aviado pela empresa reclamada em desfavor à r. sentença de fls. 58/65, originária da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, então presidida pelo e. Juiz Lázaro Antônio da Costa, que julgou procedentes em parte os pedidos elencados na peça exordial.

O reclamante interpôs embargos de declaração que foram, às fls. 75/77, conhecidos e acolhidos parcialmente.



Pretende a empresa reclamada, em suas razões de fls. 83/90, a reforma da r. sentença **a quo** no que se refere a forma de cálculos do índice de reajuste salarial, previsto em ACT, aplicado ao mês de março de 1991, que entende ser de 85,42% e não 95% como deferido; insurge-se, ainda, contra a concessão, em embargos de declaração, do índice de reajuste salarial de 58,17%, à condenação ao pagamento dos abonos previstos na Lei 8.178/91 bem como da correção monetária sobre os salários pagos em atraso.

A empresa reclamada, às fls. 95/99, interpôs Agravo de Instrumento, tendo o Juízo de origem, às fls. 101, reconsiderado o despacho que denegou a subida do recurso interposto.

Contra-razões às fls. 106/113.

O d. M.P.T., em parecer às fls. 116, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por defeito de representação e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

V O T O

1.) - ADMISSIBILIDADE

1.1)- DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Sustenta o recorrido, em suas contra-razões, a irregularidade de representação da empresa recorrente, que impossibilita o conhecimento do recurso, face à ausência de reconhecimento de firma, por tabelião competente, do instrumento de mandato acostado aos autos às fls. 91.

Argumenta que embora tal formalidade tenha sido dispensada pela Lei nº 8.952, de 13.12.94, com vigência a partir de 13.02.95, o recurso foi apresentado à d. Junta de origem em data de 23.01.95, não podendo, no caso, falar-se em retroação da lei, por inexistente qualquer dispositivo que a determine.

A d. Procuradoria do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso, porque inexistente.

Dúvidas não há de que, com as alterações introduzidas no artigo 38 do Código de Processo Civil pela Lei supracitada, não mais se exige firma reconhecida nas procurações outorgadas por instrumento particular.



Vigindo lei nova, resta saber qual das leis deve regular o processo em curso.

No que tange a eficácia da lei processual no tempo, prevalece na doutrina brasileira o chamado sistema de isolamento dos atos processuais, "no qual a lei nova não atinge atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica ao atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais." (in "Teoria Geral do Processo", Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco- Malheiros Editores, 9ª edição, 1993, pág. 88)

Portanto, a lei nova modificadora aplica-se de imediato, não atingindo atos processuais pretéritos, respeitando-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Wilson de Souza Campos Batalha, em seu livro "Tratado de Direito Judiciário do Trabalho" - Vol. I, Ed. LTr, 3ª Edição, 1995, pág. 194, leciona que "os pressupostos processuais subordinam-se ao princípio da incidência imediata da nova lei, com a ressalva dos contratos processuais."

In casu, entendo que a aplicação da lei nova nenhum prejuízo trará ao recorrido, já que ele próprio fez questão de ressaltar, às fls. 107, que o instrumento de mandato está devidamente assinado por quem de direito.

Nesse sentido, a lição do Prof. Cândido Rangel Dinamarco, ao analisar a modificação introduzida no artigo 38, do CPC :

"Direito Intertemporal. Obviamente problema algum haverá, de direito transitório, em nenhum dos casos - corriqueiros - em que ao momento da vigência da lei nova os autos estiverem instruídos com procurações portadoras de firma regularmente reconhecida. A retirada da exigência não invalida os atos que a tenham observado.

Aplicar-se-á a lei nova, no entanto, a todos os processos pendentes nos quais não haja sido satisfeita a exigência de reconhecimento de firma antes de sua vigência. Tal é um caso típico de legítima aplicação imediata, dado que a dispensa contida na lei nova não lesa direito de quem quer que seja nem investe contra situações consolidadas. Ainda que penda apelação ou agravo contra decisão que exigira o reconhecimento de firma, será sempre a lei nova que há de prevalecer (CPC, art. 462)." (in "A reforma do Código de Processo Civil", Malheiros Editores, 2ª edição, 1995, pág. 69)



Dessa forma, rejeito a preliminar de irregularidade de representação.

Presentes, pois, os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso e das contra-razões.

2.) - M É R I T O

2.1) - DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM ACT

Irresigna-se a empresa recorrente contra a forma de cálculos para o índice de reajuste de salários referente ao mês de março/91, decorrentes de estipulação em ACT, eis que entende serem de 85,42% e não 95%, como decidira r. sentença revisanda

Para tanto, apresenta a fórmula de cálculos que entende ser correta, aduzindo que os índices de 12,55% (reposição salarial) e 72,87 (IPC acumulados dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91) devem ser somados e não multiplicados.

Razão não lhe assiste.

É de se registrar que a empresa recorrente, em sua defesa, limitou-se a contestar a validade do ACT e seu Termo Aditivo, sem contestar especificamente o **quantum** dos reajustes pretendidos, atraindo a incidência do artigo 302 do CPC, inadmissível, agora, em sede de recurso, pretender discutir diferenças em termos de percentual.

Argui, ainda, a empresa recorrente, julgamento **extra petita** proferido nos embargos de declaração, quanto ao reajuste salarial de 58,17 %, uma vez que entende que para que tal reajuste fosse objeto de análise pelo Juízo de origem, fazia-se necessário que o recorrido tivesse a ele expressamente se referido.

Sem nenhuma razão a empresa recorrente, pois que da decisão, de fls.62, já constava a condenação à aplicação de tal índice aos salários. A sua menção por ocasião do julgamento dos embargos de declaração interpostos, quero crer, foi feita de forma a suprir a omissão verificada, já que a r. sentença havia de fato se omitido sobre o índice de 44,80% do mês de maio/91, objeto dos referidos embargos.



Quanto às arguições da empresa recorrente da inaplicabilidade do referido percentual (58,17%) de inexistência de direito líquido e certo a amparar tal pedido, já que o item 1.6 do ACT, que reconhece tal perda, não continha mês previamente definido para aplicação de tal índice sobre os salários, dependendo de uma negociação entre o Sindicato e a Comissão de Política Salarial e de que "... pode-se afirmar que iniciou-se um processo de legitimação do direito, porém, jamais se concretizou plenamente tal ato, sendo flagrante a inexigibilidade de tal verba ", não merecem guarida.

Igualmente, a contestação sobre a aplicabilidade de tal índice se deu de forma genérica, aplicando-se os efeitos do artigo 302 do CPC.

Nego provimento ao recurso, no particular.

2.2) - ABONOS PREVISTOS NA LEI 8.178/91

No que tange aos abonos da Lei 8.178/91, concedidos pela r. sentença revisanda, a empresa recorrente argumenta, em suas razões recursais, que a sua concessão constituiu-se em autêntico **bis in idem**.

A exemplo do tópico anterior, a empresa recorrente limitou-se a contestar a validade do ACT, olvidando-se de apresentar impugnação específica, o que, à vista da regra processual aplicável, torna verdade processual a alegação obreira quanto ao direito à parcela em comento.

Nego provimento.

2.3) - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

Sustenta a empresa recorrente que o pedido de correção monetária sobre os salários pagos em atraso deve ser julgado inepto, já que ao recorrido competia o ônus de comprovar o alegado atraso.

A r. sentença revisanda deferiu ao recorrido a correção monetária para os pagamentos efetuados em atraso, face os efeitos da confissão ficta que foi imposta à empresa recorrente, vez que esta não comparecera à audiência em prosseguimento em que deveria depor.



Os efeitos da confissão ficta verificam-se quanto à matéria de fato e, não tendo sido elidida por nenhuma prova produzida nos autos, tem-se como verdade processual os fatos narrados pela parte contrária.

Nego provimento, no particular.

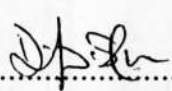
3.) - CONCLUSÃO

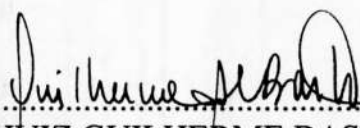
Ante o exposto, conheço do recurso, pois ao feitiço legal, afasto a preliminar de irregularidade de representação da empresa recorrente e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

ISTO POSTO

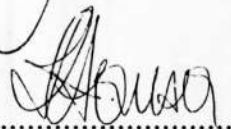
ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, em sessão extraordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, vencido o Juiz Roberto Benatar, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Presidiu o julgamento o Juiz Geraldo de Oliveira, face a ausência momentânea e com causa justificada do Juiz Presidente.

Cuiabá-MT, 22 de agosto de 1995. (3ª f.)

.....PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
JUIZ GERALDO DE OLIVEIRA

.....RELATOR
JUIZ GUILHERME BASTOS

CIENTE

.....PROCURADORA
DRA. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª

CODEMAT
Protocolo Nº 938/93
Processo Nº 400/93
Data 12/04/93
REGIÃO Guia
Serviço de Protocolo



1ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Guia
ENDERÊÇO: Avenida Rubens de Mendonça, 491

NOT. INT. Nº 3.000 / 93 EM 02 / abril / 1 1993

PROCESSO Nº 352 / 93
RECTE.: ROMILDO SALOMÉ PESSOA
RECD.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT

Pela presente, fica V.Sª. notificada para o(s) fim(ns) pre
visto(s) no(s) item(ns) 01, 12 e 13 abaixo;

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 24 de Junho de 1 1993 às 13 (treze) horas e 45 (quarenta e cinco) minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 - Impugnar Embargos à Execução.
- 08 - Contestar os Embargos de Terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as(os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência Inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13 - CÓPIA DA INICIAL ANEXA

FAVOR TRAZER CONTESTAÇÃO POR ESCRITO.
COMPARECER À AUDIÊNCIA, ACOMPANHADO
DE ADVOGADO - ART. 133 DA C.F.

CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CODEMAT

Centro Político e Administrativo-Bloco GPC - CPA

CUIABÁ

MT
CERTIFICO que o presente ex
pediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal
em 05/04/93 2ª feira
Diretor de Secretaria



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA _____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

Cópia

ROMILDO SALOME PESSOA,
brasileiro, solteiro, comerciante, portador da CTPS nº 72.747,
série 001-MT, e da Cédula de Identidade de RG nº
16.433.858-5-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 049.940.638-93,
residente e domiciliado na Rua Constituição, nº 1-31, Centro,
Bauru/SP, por seu advogado e bastante procurador ao final assinado
(doc. 01 - mandato), o qual possui escritório profissional na Rua
General Valle, nº 321 - sala 1003, Edifício Marechal Rondon, nesta
Capital, onde recebe as notificações e intimações de praxe, vem,
respeitosamente, à presença de V.Exã para, com base na Consolidação
das Leis do Trabalho e demais leis trabalhistas vigentes, propor
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA contra a **COMPANHIA**
DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de
direito privado, sociedade de economia mista, inscrita no CGC/MF
sob nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político e



Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, anexo ao Bloco GPC, nesta Capital, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

O reclamante foi contratado pela reclamada em 28 de novembro de 1988, para o cargo e as funções de Agente Administrativo, nível 14 da tabela salarial utilizada pela reclamada.

Seu contrato de trabalho vigorou até o dia 18 de maio de 1991, ocasião em que foi demitido sem justa causa.

Ocorre, porém, que a reclamada deixou de cumprir com suas obrigações trabalhistas tanto durante como no encerramento do pacto laboral, ferindo, conseqüentemente, os direitos do reclamante que, diante da intransigência da reclamada, tem como única alternativa buscar a competente guarida do Poder Judiciário, para ver aquela que se recusa a cumprir com suas obrigações trabalhistas, ser compelida a cumprir a lei.

1) Durante o pacto laboral, a reclamada deixou de cumprir **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ACT**, firmado com o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso -. SINDPD/MT, devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho - DRT, onde se obrigou a repor perdas salariais verificadas em 1989 e 1990, a aplicar percentuais de reajuste conforme a variação do IPC e a conceder pequenos aumentos reais de salário.



Os reajustes salariais previstos no ACORDO COLETIVO foram concedidos pela reclamada somente até o mês de dezembro de 1990, sendo devidos ao reclamante os percentuais de 3% (três por cento) para janeiro de 1991, 14,57% (quatorze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para fevereiro de 1991, 95% (noventa e cinco por cento) para março de 1991, 19,40% (dezenove inteiros e quarenta centésimos por cento) para abril de 1991, 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) para maio de 1991 e, finalmente, 58,17% (cinquenta e oito inteiros e dezessete centésimos por cento) sem mês previamente definido para aplicação sobre os salários.

Este último percentual, de 58.17, sequer teve sua incidência aventada pela reclamada, justamente por não ter data específica para sua integração ao salário.

O item 1.6 daquele ACORDO COLETIVO nos informa que a CODEMAT, ora reclamada,

"reconhece o percentual de cinquenta e oito vírgula dezessete por cento (58,17%), referente ao restante das perdas salariais de 1989 que não foi repostas, e deverá ser renegociado entre o Sindicato e a Comissão de Política Salarial do Governo do Estado de Mato Grosso, na vigência deste Acordo."

Como se vê, aquela diferença de 58,17%, referente às perdas salariais da categoria, foi devidamente reconhecida pela



reclamada e seria objeto de renegociação entre o SINDPD/MT e a Comissão de Política Salarial do Governo do Estado, na vigência do **ACORDO COLETIVO**.

Entretanto, dita Comissão de Política Salarial foi desfeita e a reclamada se negou, terminantemente, a repor aquela perda salarial de **58,17%**. Mas, note-se, a reclamada reconheceu tal perda e se propôs a repô-la se negociada com a Comissão do Governo. Como o Governo extinguiu a Comissão, ela se negou a aplicar tal percentual sobre os salários de seus empregados.

Ora, é evidente a má-fé da reclamada. Aquela Comissão de Política Salarial não tinha competência para negociar salários dos empregados da reclamada em razão do disposto no retro transcrito § 1º do artigo 173 da Lei Maior. Portanto, foi ato de má-fé da reclamada para se esquivar do cumprimento de um dever.

Dada a intransigência da reclamada em viabilizar a aplicação do percentual previsto no item 1.6 do **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** sobre o salário do reclamante, resta a este o direito de pleiteá-lo na presente reclamação.

Como tal reajuste não teve data específica e tendo o **ACORDO COLETIVO** estipulado que a renegociação para aplicação do mesmo deveria ocorrer durante sua vigência, o índice de **58,17%** deverá ser aplicado ao salário do reclamante do mês de **abril de 1991**, último mês de vigência do referido **ACORDO COLETIVO**.



Para os demais percentuais de reajustes previstos no **ACORDO COLETIVO**, a Diretoria da reclamada chegou a expedir Resoluções, de nºs. 01/91, 02/91 e 03/91, para concessão dos mesmos. Entretanto, tais Resoluções foram revogadas sem qualquer motivo plausível e os salários dos empregados da reclamada foram reduzidos a nível de **DEZEMBRO/1990**.

A reclamada alegou que a decisão de reduzir os salários de seus servidores foi embasada no Decreto nº 027/91, editado pelo Governo do Estado em 05.04.91. Tal Decreto determinou a redução dos salários dos servidores da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Estado a nível de **DEZEMBRO/1990**. Entendendo que a sociedade de economia mista, caso da reclamada, se enquadra na "Administração Direta" do Estado, sua Diretoria resolveu acatar aquele Decreto.

Porém, a administração de uma sociedade de economia mista deve obedecer a legislação inerente às empresas privadas, conforme determina o § 1º do artigo 173, da Constituição Federal, promulgada em 1988, "**verbis**":

"Art. 173

§ 1º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias."

(GRIFO NOSSO)



E mais. Tratando-se de perdas salariais previstas em **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, devidamente registrado no órgão competente, conforme determina a CLT, é líquido e certo o direito do reclamante à percepção daqueles reajustes salariais negados pela reclamada.

O artigo 7º, inciso XXVI, também da Constituição Federal, não deixa margem a qualquer dúvida quando estabelece que:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;"

Portanto, inegáveis e devidos os reajustes salariais previstos no **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** noticiado.

2) Deixou a reclamada de aplicar, também, o disposto no artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.178/91, que determinou reajuste salarial para o mês de fevereiro de 1991, para todos os trabalhadores, independentemente do dissídio da categoria. E para tal reajuste aquela lei estabeleceu os respectivos índices, resultando num reajuste médio de 10% (dez por cento) para aquele mês de fevereiro de 1991.

Esta mesma Lei determina, em seu artigo 9º, o



pagamento de abonos salariais nos meses de março a agosto do ano de 1991. Todavia, a reclamada simplesmente se recusou a cumprir com o que determinou a Lei 8.178/91. São devidos, portanto, o reajuste e os abonos salariais previstos por aquela Lei.

É incrível a capacidade dos responsáveis pela reclamada em não cumprir com suas obrigações.

3) Promulgada a Constituição Estadual, em 05.10.89, a reclamada, por ser sociedade de economia mista controlada pelo Governo do Estado, entendeu por aplicar o disposto no artigo 147, §§ 2º e 3º, daquela Carta.

Em tal dispositivo manda a Constituição que os salários dos servidores públicos sejam pagos até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, e, em caso de atraso no seu pagamento, seja paga correção monetária diária sobre os salários, até a data de seu efetivo pagamento.

A partir do mês de junho de 1990 a reclamada, injustificadamente, começou a atrasar o pagamento dos salários de seus empregados e, atendendo ao que dispõe a Constituição Estadual, começou a pagar correção monetária sobre os pagamentos efetuados com atraso.

Porém, a reclamada pagou correção monetária somente sobre alguns meses, de junho a novembro de 1990, e não o valor efetivamente devido. Resta pagar, ainda, correção monetária



sobre os salários pagos a partir de dezembro de 1990, inclusive 13º salário daquele ano, até a data de sua demissão.

Além da Constituição Estadual, a Lei 8.177/91, estabelece em seu artigo 39 e 88, a incidência de juros de mora equivalente à TRD acumulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação trabalhista de qualquer natureza e o seu efetivo pagamento.

São devidos, portanto, correção monetária e juros de mora sobre os salários do reclamante pagos com atraso, por força da Constituição Estadual e da Lei 8.177/91.

4) Outro direito previsto no **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** e não honrado pela reclamada é a **LICENÇA-PRÊMIO**, constante do item 4.2 daquele instrumento. Tal licença é de 03 (três) meses para cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço prestado à empresa, permitida sua conversão em espécie por opção do servidor, parcial ou totalmente, sendo a contagem do tempo de serviço a partir da data de admissão do empregado ao quadro da reclamada.

Ora, o reclamante faz jus à licença-prêmio, pois o tempo de serviço é contado a partir da data de admissão na empresa. Não tendo se verificado oportunidade para gozo da licença, por ato unilateral e exclusivo da reclamada, qual seja a demissão do reclamante, e podendo a licença ser convertida em espécie, deveria ter sido paga proporcionalmente na rescisão. Porém, a reclamada não adotou tal procedimento, sendo devido ao reclamante



1,5 meses de licença-prêmio, correspondente a 02 anos e 06 meses de efetivo serviço prestado à reclamada.

5) Conforme se verifica do anexo TERMOS DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, o reclamante recebeu o correspondente AVISO PRÉVIO em 18.04.91, constando como data do afastamento 18.05.91.

Nos termos do 477, § 6º, alínea "a", da CLT, as verbas rescisórias do reclamante deveriam ter sido pagas no dia 19.05.91. Entretanto, não foi o que se verificou. Mais uma vez a reclamada simplesmente ignorou a lei.

No verso do instrumento de rescisão contratual há sua homologação pelo Sindicato da categoria, homologação esta ocorrida em 23 de julho de 1991, mais de dois meses após a data em que deveria ter se verificado.

Portanto, devido ao reclamante a multa prevista no § 8º do artigo 477, da CLT, de valor igual ao seu salário, devidamente atualizado e com os juros legais respectivos.

6) Mas não só o atraso no pagamento das verbas rescisórias fica provado no verso daquele instrumento de rescisão do contrato de trabalho. Nele podemos verificar, claramente, competente ressalva, lançada pelo Sindicato, o SINDPD/MT, dos direitos do reclamante não observados pela reclamada.

A ressalva do Sindicato não gera direitos



Sabedor do desrespeito da reclamada para com seus servidores, o Sindicato se viu obrigado a lançar mão de um carimbo com a ressalva dos direitos dos empregados, evitando, assim, maior perda de tempo com datilografia na homologação de cada rescisão de contrato de trabalho. Tal ato caracteriza a má-fé da reclamada no cumprimento de suas obrigações trabalhistas.

Além dos direitos já pleiteados retro, há inúmeras horas laboradas extraordinariamente pelo reclamante e não pagas pela reclamada.

O reclamante, desde sua admissão na reclamada, esteve prestando serviços junto ao Programa Polonoroeste, gerenciado pela Superintendência de Desenvolvimento do Centro Oeste - SUDECO, onde era obrigado, em razão do excesso de serviços, a prolongar sua jornada diária de trabalho.

A reclamada jamais se preocupou em pagar tais horas, embora reconhecidas pelos superiores do reclamante junto ao Programa Polonoroeste.

É certo que sua jornada extra diária não era fixa. Determinados dias sua jornada elastecia por mais 05 (cinco) horas, outros por apenas 01 (uma) hora e em outros não se verificaram horas extras, ou seja, a jornada extra era completamente incerta, variável de acordo com a necessidade dos serviços.



Porém, o reclamante fez questão de anotar para si a quantidade de horas extras que laborou em favor da reclamada sem a correspondente contraprestação: 1876 (um mil e oitocentos e setenta e seis) horas, assim distribuídas durante o pacto laboral:

	1988	1989	1990	1991
JAN	--	66	28	31
FEV	--	59	57	63
MAR	--	78	66	69
ABR	--	88	64	41
MAI	--	72	82	--
JUN	--	65	77	--
JUL	--	72	68	--
AGO	--	72	75	--
SET	--	64	62	--
OUT	--	68	74	--
NOV	--	69	65	--
DEZ	62	65	54	--
TOTAL			1876 horas	

7) Tendo, pois, o reclamante, direito aos reajustes retro pleiteados, quais sejam, o reajuste previsto na Lei 8.178/91 e aos reajustes salariais previstos no **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, suas verbas rescisórias deveriam ter sido calculadas com base no valor de **Cr\$ 823.698,49** (oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e noventa e oito cruzeiros e quarenta e nove centavos), importância esta obtida aplicando-se a Lei 8.178/91 sobre o salário base do reclamante e os índices previstos no **ACORDO COLETIVO**, incluindo-se, ao final, o **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO** pago



regularmente pela reclamada, conforme demonstrativo a seguir:

MÊS/ANO	SALÁRIO	ÍNDICE	SAL.CORRIGIDO
01/91	114.420,16	3%	117.852,76
02/91	117.852,16	10% Lei 8178/91	129.638,03
02/91	129.638,03	14,57%	148.526,29
03/91	148.526,29	95%	289.626,26
04/91	289.626,26	19,40%	345.813,75
05/91	345.813,75	44,80%	500.738,31
05/91	500.738,31	58,17%	792.017,78

SALÁRIO BASE PARA MAIO DE 1991: **Cr\$ 792.017,78**

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: **Cr\$ 31.680,71 (4%)**

REMUNERAÇÃO PARA CÁLCULO DAS VERBAS RESCISÓRIAS: **Cr\$ 823.698,49**
(oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e noventa e oito cruzeiros e quarenta e nove centavos).

8) Assim, o reclamante postula o pagamento das seguintes verbas que lhes são de direito:

a) 13º salário 5/12 (diferença)	Cr\$ 286.396,55
b) férias prop. 06/12 (diferença)	Cr\$ 343.675,86
c) 1/3 sobre férias	Cr\$ 114.558,62
d) saldo de salários 18 dias (diferença)	Cr\$ 412.411,06
e) licença-prêmio 1,5 mês	Cr\$ 1.235.547,70
f) abonos Lei 8.178/91	Cr\$ 52.200,00
g) 1876 horas extras a Cr\$ 5.616,26	Cr\$ 10.536.103,00
h) multa artigo 477 CLT	Cr\$ 823.698,49



i) diferenças salariais (valor devido menos valor recebido),
incluído o adicional por tempo de serviço:

JAN/91	Cr\$	8.146,71
FEV/91	Cr\$	40.047,18
MAR/91	Cr\$	186.791,15
ABR/91	Cr\$	245.226,14
MAI/91	(já incluído acima, letra "d")	

j) reflexo das horas extras no 13º salário:

1988	Cr\$	29.017,34
1989	Cr\$	392.202,15
1990	Cr\$	361.312,72
1991	Cr\$	95.476,42

l) reflexo das horas extras nas férias:

1988/1989	Cr\$	390.798,08
1989/1990	Cr\$	366.460,96
1990/1991	Cr\$	120.749,59

m) juros e correção monetária sobre os salários pagos com atraso,
de dezembro/1990, inclusive 13º, a maio/1991:.....a apurar

n) FGTS sobre as letras a, b, c, d, e, g, i, j e l acima:

8% (oito por cento)	Cr\$	1.213.195,00
40% (quarenta por cento)	Cr\$	485.278,00

o) juros legais e atualização monetária sobre as verbas retro até
sua efetiva liquidação:a apurar

TOTAL GERAL Cr\$ 17.739.292,72

(dezessete milhões, setecentos e trinta e nove mil, duzentos e
noventa e dois cruzeiros e setenta e dois centavos).

Por todo o exposto, é a presente para, respeitosamente, requerer à V.Exã, digne-se de receber esta reclamação e determinar a **NOTIFICAÇÃO** da reclamada para, querendo, contestá-la, sob pena de revelia e confissão, acompanhando-a até final decisão que deverá julgá-la procedente, para o fim de condená-la a pagar ao reclamante as verbas retro, **em dobro as incontroversas, nos termos do artigo 467 da CLT**, no montante de Cr\$ 17.739.292,72 (dezessete milhões, setecentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa e dois cruzeiros e setenta e dois centavos), devidamente atualizado e acrescido dos juros legais até a data do efetivo pagamento, mais os valores a serem apurados em regular execução de sentença, como de direito.

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do representante legal da reclamada, oitiva de testemunhas, perícias, prova emprestada e juntada de novos documentos, e dando à causa o valor de Cr\$ 17.739.292,00, são os

TERMOS EM QUE,

PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 02 de março de 1993.

pp/  Luiz Otávio Bertozzi Reis

- OAB/MT nº 3038 -



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23.^a REGIÃO

1.^o JCJ DE CUIABÁ/MT

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 491,

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. N.º 3.512/93 / EM 22 / 04 / 93

PROCESSO N.º 352/93 /

RECTE.: ROMÉLDO SALOMÉ PESSOA

RECD.: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para o(s) fim(ns) previsto(s)
no(s) item(ns) 13 abaixo:

01 — Comparecer à audiência para o dia de de as
horas e minutos.

02 — Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 — Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 — Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 — Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 — Contra-arrazoar recurso do(a)

07 — Impugnar Embargos à Execução.

08 — Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o N.º /

09 — Recolher as(os) no valor de Cr\$

10 — Prestar, como Perito, o compromisso legal, em () dias.

11 — Prestar como Assistente, o compromisso legal em () dias.

12 — Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1.º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 — Fl. 38.

Vista ao reclamado.

Cba, 12.04.1.993 Ma PIEDADE BUENO TEIXEIRA - Juíza do Trabalho

3.512/93

352/93

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT

CENTRO POLÍTICO E ADMINISTRATIVO - BLOCO 30
- CPA

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao Destinatário, via postal,
em 03/05/93 29 feira
Diretor de Secretaria

Cuiabá
JT-2012.2

MT

Marcos Rodrigues de Amorim
Aux. Judiciário - J.C.J.

Pro. 10/05/93

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - ESTADO DE MATO GROSSO.

REF.: PROCESSO Nº 352/93

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, com sede no Centro Político e Administrativo-CPA, bloco GPC, nesta Capital, por seu procurador, abaixo assiando, vem à presença de Vossa Excelência para **CONTESTAR** a reclamação trabalhista contra si proposta por **ROMILDO SALMOME PESSOA**, pelos motivos a seguir delineados:

1. O Reclamante foi demitido em 18.05.91, com salário de Cr\$ 136.346,72 (cento e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e seis cruzeiros e setenta e dois centavos), não sendo verdadeiras suas alegações de que a Reclamada não pagou, na sua totalidade, as verbas trabalhistas que lhe eram devidas.

As verbas que o Reclamante diz ter direito, em seu pedido, são meras expectativas, eis que o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e

seu TERMO ADITIVO, a que ele se refere, estão sendo questionadas na Justiça, e, pelo comando superveniente da Lei nº 8.178, de 01.03.91, que estabelece regras a serem observadas com relação a salários. O Reclamante, empregado celetista, não funcionário público, teve sua relação de trabalho abrangida pelos ditames da supracitada lei. Por outro lado, o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO não foi homologado pela Justiça do Trabalho, o que faz com que não tenha caráter normativo e força de lei.

2. A Reclamada cumpriu todas as suas obrigações trabalhistas e quitou todas as verbas por ocasião da rescisão contratual, sendo uma inverdade suas alegações nos itens 2 e 3 da exordial, o que demonstra sua petulância e ganância, querendo receber da Reclamada o que não tem direito.

3. A correção monetária e juros a que se refere o Reclamante, foram devidamente pagos, e ele, mesmo sendo incoerente em suas alegações, confirma que a Reclamada pagou a correção sobre alguns meses.

4. O item 4 da inicial melhor sorte não traz ao Reclamante, pois o direito à Licença Prêmio que alega ter, somente o teria após 05 (cinco) anos de efetivo serviço na empresa, o que não ocorreu, pois de sua admissão à demissão, passaram-se apenas e tão somente 02 (dois) anos e 06 (seis) meses. É absurda sua pretensão de receber proporcionalmente a Licença Prêmio, por não ter completado o período aquisitivo a tal direito.

5. As alegações da Reclamante no item 5, não expressam a verdade, eis que tais direitos trabalhistas foram todos pagos e devidamente quitados, dentro do que estabelece o art. 477 da CLT e seus parágrafos e alíneas. O não comparecimento para receber as verbas rescisórias decorreu de sua própria negligência, pois a sua disposição estavam desde o término do aviso prévio. Foi necessário que a Reclamada advertisse o Reclamante para que comparecesse para receber tais verbas, sob pena de depo

sitá-las em Juízo. Não pode a **Reclamada** ser culpada pela incúria do **Reclamante**.

6. Não lhe é devida a multa a que se refere no item 8, pois por força da Lei nº 8.178/91, os dissídios foram todos transferidos para após o dia 31 de agosto de 1.991.

7. Não faz verdade suas afirmações no item 6 de que laborou em horas extras. A **Reclamada** tinha, como ainda tem, um horário fixo de trabalho e seus empregados só trabalham em horas extraordinárias quando expressamente autorizados pela sua Diretoria. Suas declarações são incoerentes e repetitivas e, os valores que tenta receber são absurdos e não convencem ninguém. Far-se-ia mister que o **Reclamante** demonstrasse com exatidão essas horas extras trabalhadas e de maneira inequívoca. Esse é um fato constitutivo do direito da **Reclamante** e, via da consequência, requer por ele seja provado (art. 333, I, do CPC). A negação disso, constitui em cerceamento de defesa da **Reclamada**, o que é defeso por lei.

8. Por derradeiro, prossegue o **Reclamante** em seus devaneios, apresentando cálculos e mais cálculos nos itens 7 e 8 pleiteando valores que já lhe foram pagos e outros simplesmente insubsistentes quando confrontados com os direitos da **Reclamada**, pois que tenta enganar a Justiça, fazendo e tentando mostrar seu pretenso direito e alcançar, de maneira ilegal os seus objetivos.

Isto posto, e o que mais será certamente suprido pelo reconhecido saber jurídico de Vossa Excelência, espera serenamente a **Reclamada** o acolhimento da presente **peça contestatória**, pois que pela leitura dos fatos expostos, vê-se com clareza que o **Reclamante** falta com a verdade, tentando ludibriar a Justiça e o Direito, o que é repugnado pelas nossas leis trabalhistas.

Espera-se pela improcedência da reclamação trabalhista indevidamente ajuizada e a condenação da ora **contestada** nas penas da sucumbência e custas processuais.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente perícias, oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do Reclamante, sob pena de confesso, o que fica desde já requerido, juntada de novos documentos e o que mais o controvertido dos autos assim exigir. Junta-se à presente a Carta de Preposto para os fins de direito.

Termos em que, com o documental anexo,

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, de maio de 1.993

EXMO SNR DR JUIZ PRESIDENTE DA 1a.JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGA
MENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

13386 002812

Ref.: Processo 352/93

Reclamante: ROMILDO SALOMÉ PESSOA

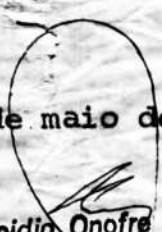
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade anonima de economia mista, inscrita no CGC do MF sob nº 03:474.053.0001/32, sediada no Centro Politico e Administrativo - C.P.A - Palácio Paiaguás, nesta Capital, por seu advogado, abaixo assinado, vem à presença de V.Exa., para requerer juntada aos autos da procuração em anexo.

Requer, ainda vista dos autos dentro do prazo legal.

Neste Termos

P.Deferimento

Cbá, em 13 de maio de 1993


Elpidio Onofre Claro
OAB-MT 3347-A

24

JUNHO

93

1

CUIABÁ - MT

ANDRÉ DAMASCENO

1

352

93

ROMILDO SALOMÉ PESSOA

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

13:46

, presentes, o reclamante assistido por seu procurador. O reclamado pelo preposto SEBASTIÃO CARLOS CORREA DA COSTAS, assistido pelo DR. LENINE JOSÉ DE FOGUEIREDO, OAB/MT.

Defesa escrita, com documentos, dos quais se dá vista ao reclamante por cinco dias, a partir do dia 28.06.93.

Preclusa a prova documental. Conciliação rejeitada.

A partir da data supra mencionada as partes têm cinco dias para apresentarem outras provas, a fim de que se possa examinar sua adequabilidade e pertinência. Caso requeiram prova testemunhal e seja necessário a notificação das testemunhas, deverão ser arroladas dentro deste prazo. Tudo sob pena de preclusão.

Adiada para o dia 08.11.94, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem para os depoimentos, sob pena de confissão.

Encerrada às 13:48 horas.

Nada mais.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT

ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 0352/93

Aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro do ano de 1994, reuniu-se a Egrégia 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, presentes o Juiz do Trabalho Substituto, e as Excelentíssimas Senhoras Juízas Classistas, que ao final assinam, para a audiência relativa ao Processo nº 352/93, entre as partes:

RECLAMANTE: ROMILDO SALOMÉ PESSOA
RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Às 15:20 horas, aberta a audiência, foram por ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: **ausentes**.

Formulada a proposta, visando solver o conflito inter-subjetivo de interesse que qualifica a lide, pelo MM. Juiz do Trabalho Substituto Lázaro Antonio da Costa e, após colhidos os votos dos Exmas. Sr^{as}. Juízas Classistas representantes dos Empregados e Empregadores, pela Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, foi proferida a seguinte:

SENTENÇA:

EMENTA:

I - "Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor." (En. 74 do C. TST).

II - "Embora nulo *pleno juris* o contrato de trabalho existente entre as partes, esta condição, não exclui o direito às vantagens devidas caso fosse válido."



1 - DO RELATÓRIO

O reclamante ajuizou, na data de 03.03.93, a presente Ação Reclamatória Trabalhista - Processo nº 0352/93, em face da reclamada, devidamente qualificados na petição inicial, noticiando irregularidades na vigência do contrato de trabalho existente entre as partes no período de **28.11.88** até **18.05.91**, quando foi injustamente dispensado, tendo trabalhado na função de Agente Administrativo, e recebido como último salário a importância de Cr\$ 136.346,72.

Sustenta em síntese que a reclamada não cumpriu os Acordos Coletivos de Trabalho que menciona; que não lhe pagou pelas horas extras realizadas, nem a licença prêmio proporcional, os abonos salariais e a multa do artigo 477 da CLT.

Postula, em decorrência dos fatos narrados e fundamentos expostos na peça exordial, as verbas e/ou vantagens nela especificadas, especialmente: diferenças salariais e reflexos em 13º salário, férias, saldo de salário; licença prêmio; abonos; 1.876 horas extras e reflexos; multa de um salário, art. 477, da CLT; FGTS + 40%; correção monetária e juros e dobra salarial.

Atribuiu à causa o valor de Cr\$ 17.739.292,00, em moeda da época.

Juntou a procuração de fl. 16 e os documentos de fls. 17/24 e, após, os ACTs de fls. 27/37, com vistas à parte contrária (fl. 38).

Regularmente notificadas, (fls. 25), as partes litigantes compareceram à audiência designada para o dia 24.06.93, acompanhadas de seus respectivos representantes, conforme a ata de fl. 43.

Nesta mesma ocasião a reclamada apresentou a defesa escrita de fls. 46/49, com os documentos de fls. 41, 44/45 e 50, pugnando pela improcedência da ação e, no mérito, contesta **genericamente** os pedidos, afirmando, em síntese, que não é devedora da pretensão obreira.

Recusada a primeira proposta de conciliação.

Da contestação e documentos deu-se vista ao reclamante, pelo prazo de 10 dias para manifestação, o que fez consoante a peça de fls. 52/54.

Tendo em vista que a conciliação foi recusada, adiou-se o prosseguimento da audiência para o dia 08.11.94, às 14:30h, estando cientes as partes de que deverão comparecerem para os depoimentos pessoais, **pena de confissão**, trazendo espontaneamente suas testemunhas, ou, arrolá-las nos termos do artigo 407, do CPC, **pena de preclusão**.

Na audiência de instrução processual no dia acima mencionado, conforme ata de fls. 56 a reclamada não se fez presente, tendo o reclamante requerido a aplicação da pena de confissão quanto a matéria fática, a ser objeto de sentença.

Sem outras provas a serem produzidas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pelas partes, pugnando pela procedência e pela improcedência, respectivamente.

Renovada, sem êxito, a proposta conciliatória.

Para julgamento e publicação da sentença foi designada a presente data, estando as partes cientes.

É, em apertada síntese, o relatório.

Passa-se a decidir.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preâmbulo

"se, no curso desta fundamentação ou no dispositivo for necessária a incursão em outras disposições normativas, que não as contidas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a faculdade terá sido utilizada pelos permissivos insculpidos nos artigos 8º e parágrafo único, 769 e 889, daquele Texto Consolidado, independentemente de menção."

2.1 - DO MÉRITO

DA NULIDADE DO CONTRATO

O reclamante confessa que foi **admitido SEM concurso público**, quando a empresa estava obrigada a admitir servidores (mesmo sob o regime da CLT), somente mediante concurso público, a teor o artigo 37, da Constituição Federal e artigo 129 da Constituição Estadual, eis que integrante da Administração **indireta** do Estado de Mato Grosso.

Entretanto, esta condição lhe retira eventuais direitos trabalhistas, mas, sujeita os administradores às sanções previstas, especialmente, aquelas expressas no já mencionado artigo 37, §§ 2º, 4º e 6º, devendo a Secretaria remeter cópia das fls. 17 e 19 ao Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado, para apuração das responsabilidades administrativa, penal e civil, já que o contrato fora nulo *ab initio*.



DA CONFISSÃO FICTA

A reclamada estava ciente, desde a audiência inaugural, de que deveria comparecer na audiência instrutória para prestar depoimentos pessoais sob "pena" de confissão quanto a matéria fática.

Com a ausência da reclamada na audiência instrutória frustrou-se a possibilidade de uma confissão provocada.

Entretanto, não compareceu, nem indicou qualquer motivo que justificasse sua ausência, tendo o reclamante requerido a aplicação da cominação prevista, **que ora se lhe aplica** nos termos do Enunciado 74 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, *in verbis*:

"Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor."

Ressalte-se, por oportuno, que a confissão ficta tem apenas o condão de fazer verdade à nível processual toda a matéria fática deduzida pela parte contrária, salvo, se já elidida por outra prova documental juridicamente válida e existente nos autos ou até mesmo por presunções.

DAS HORAS EXTRAS + 50% E REFLEXOS LEGAIS

Ante a confissão ficta da reclamada eleva-se à condição de verdade à nível de processo as afirmações do reclamante no que pertine às 1876 horas extras trabalhadas e constantes no item 6 da petição inicial.

Portanto, condena-se a reclamada a pagar ao vindicante as horas extras mais o adicional de 50% e os reflexos legais sobre férias + 1/3; décimo terceiro salário e FGTS + 40%.

Acolhe-se.

DA MULTA DE UM SALÁRIO (ART. 477/CLT)

Ante os efeitos da confissão ficta suportados pela reclamada, e ausência de qualquer prova de tenha sido o reclamante o causador do atraso no recebimento das verbas rescisórias que deveriam ter sido pagas até o dia 28.05.91, (foram pagas no dia 23.07.91), **condena-se** a reclamada a pagar o obreiro a multa epigrafada.

Acolhe-se.

DOS ABONOS - LEI 8.178/91

Pleiteia o reclamante os abonos previsto na Lei 8.178/91, que ora se lhe concede, tendo em vista que a reclamada não trouxe aos autos os comprovantes de que tenha cumprido tais obrigações, nos termos do artigo 464, da CLT.

Acolhe-se.



DOS REAJUSTES SALARIAIS

O reclamante persegue, com base no Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991 e Termo Aditivo (fls. 27/36) os reajustes salariais de 3% no mês de janeiro/91; 14,57%, no mês de fevereiro/91; 95% no mês de março/91; 19,40% e 58,17% no mês de abril/91 (sendo que este último reajuste foi reconhecido pela reclamada como sendo devido no ano de 1989 pelas perdas salariais, ficando sem data definida para aplicação, requerendo, portanto, seja aplicado no último mês de vigência do Acordo em que o mesmo foi reconhecido).

Persegue, ainda, o reajuste de 10% para o mês de fevereiro/91, de acordo com o artigo 6º e §§ da Lei 8.178/91.

Referidos reajustes deverão incidir nas verbas salariais, especialmente, 13º salário, férias, FGTS + 40%.

Contestando, a reclamada sustenta que os referidos reajustes são meramente expectativas de direito e que referido Acordo e Aditivo está sendo questionado na Justiça.

A Contestação genérica como é o caso da efetivada pela reclamada por si só é o bastante para fazer-se conceder ao postulante os reajustes supra nos termos do artigo 302 do CPC. Ademais, o Acordo e Aditivo firmados deve ser respeitado porque não evidenciado qualquer vício intrínseco ou extrínseco.

Acolhe-se, com a ressalva de que o reajuste do mês de março/91 é de apenas 12,55%.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O reclamante sustenta que a reclamada pagava em atraso os salários e, sem a devia correção.

Ante os efeitos da confissão ficta, o fato é tido a conta de verdade à nível de processo.

Ao contrário do que o reclamante indicou a norma que regulamenta o dia do pagamento para o empregado (portanto **celetista**) é a prevista no artigo 459, parágrafo único, da CLT.

A correção monetária para os pagamentos realizados a partir do sexto dia do mês vencido é questão incontroversa numa época em que a inflação desvirtuava o poder aquisitivo da moeda.

Portanto, para os pagamentos em atraso incidirá correção monetária desde dezembro/90, mais os reflexos legais.

Acolhe-se.

DA LICENÇA PRÊMIO

A licença prêmio para ser devida é necessário o requisito de 05 (cinco) anos de efetivo exercício na Empresa, o que desenganadamente, não é o caso do reclamante. Ademais, inexistente norma convencional prevendo a hipótese de pagamento proporcional.

Rejeita-se.



3 - DO DISPOSITIVO

3.1.

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, decide esta Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, por unanimidade de votos, no mérito, declarar nulo pleno juris o contrato de trabalho existente as partes, aplicar à reclamada a confissão ficta e quanto aos pleitos da exordial, observados os parâmetros da fundamentação que, para os efeitos de liquidação das obrigações constante nesta sentença, passa a fazer parte integrante deste **dispositivo**, **ACOLHER EM PARTE** os pedidos contidos na inicial da presente Ação Reclamatória Trabalhista - Processo nº 0352/93, para **condenar** a reclamada COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, a pagar ao reclamante ROMILDO SALOMÉ PESSOA, as seguintes verbas:

- 1876 horas extras + 50% e reflexos legais;
- multa de um salário - artigo 477, da CLT;
- abonos salariais - Lei 8.178/91;
- reajustes salariais - ACT e aditivo e reflexos legais e,
- correção monetária para os pagamentos de salário em atraso mais os reflexos legais.

3.2.

Por consequência, decide esta Egrégia Junta, **rejeitar** o pedido de licença prêmio.

3.3.

Aplique-se a **correção monetária e juros** na forma da lei, observados os Enunciados 200, 211, 307, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

3.4.

Determina-se à reclamada a recolher as importâncias devidas à Seguridade Social, tão logo o crédito se torne disponível ao reclamante, sobre as parcelas da condenação sujeitas à incidência da **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**, imediatamente, nos exatos termos do artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.620/93, e os artigos 68 e 69 do Decreto 738, de 20.01.93, observando-se, quanto aos prazos, o Provimento nº 02/93 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a contribuição ser recolhida até o 8º dia, no máximo e, comprovado o recolhimento, na Secretaria desta Junta, até o 15º dia imediato, deduzindo-se, das parcelas concedidas ao reclamante o percentual à seu encargo. Ficando desde já ciente de que, em assim não o procedendo, será notificado o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS para as providências legais aplicáveis à espécie.



3.5.

Determina-se, outrossim, à reclamada a recolher, deduzindo do valor da condenação, e a cargo do reclamante, a importância devida à Receita Federal, a título de IMPOSTO DE RENDA e incidente sobre as parcelas de natureza salarial - excluídas as de natureza indenizatória -, se atingida a faixa tributável, de acordo com o artigo 46 da Lei 8.541/92 e, o Provimento nº 01/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e demais normas que regem a matéria, nos prazos e termos ali indicados, bem como comprovar na Secretaria desta Junta até, no máximo, o 15º dia imediato. Ficando desde já ciente de que, em assim não o procedendo, será notificada a Receita Federal para fiscalização e demais providências cabíveis.

3.6.

Condena-se, ainda, a reclamada a pagar as **custas**, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado à condenação, de conformidade com os artigos 789, V, e §§ 3º e 4º e, 832, § 2º, da CLT.

3.7.

Ordena-se, sejam as obrigações resultantes desta sentença, contadas em liquidação por **cálculos**, a teor do artigo 879, da CLT, e artigos 603 *usque* 611, do CPC.

3.8.

Cumpra-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determinam os artigos 832, § 1º, 835 e 880, da CLT.

3.9.

Prolatada a sentença e publicada em audiência designada para esta data.

3.10.

Prestação jurisdicional entregue. (CLT, artigo 831 e, CPC, artigo 463).

3.11.

Cientes as partes, de acordo com o artigo 834 da CLT e Enunciado 197, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

3.12.

Certificando a Secretaria de que não foram cumpridas as determinações dos itens 3.4. e 3.5., deverá notificar o fato àqueles órgãos, imediatamente.



3.13.

Deverá a Secretaria desta E. Junta remeter cópia das fls. 17 e 19 ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, para apuração das responsabilidades administrativa, penal e civil, (artigo 37, §§ 2º, 4º e 6º, da CF/88), já que o contrato de trabalho em questão fora nulo *ab initio*, porque celebrado em desacordo com o preceituado no artigo 37, II, da Constituição Federal e artigo 129 da Constituição Estadual, isto é, sem prévio concurso público.

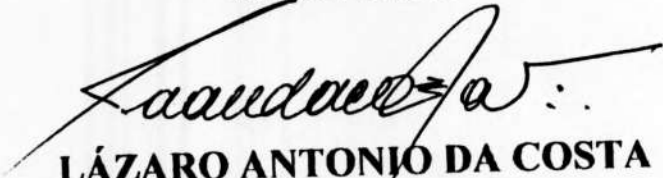
3.14.

Após o trânsito em julgado desta decisão, executada e cumpridas todas as obrigações e demais formalidades de praxe deverá a Secretaria da Junta remeter os autos ao arquivo, ficando desde já, autorizada a tanto.

3.15.

Encerrou-se a audiência às 15:25 horas.

NADA MAIS


LÁZARO ANTONIO DA COSTA
JUIZ DO TRABALHO
SUBSTITUTO


Juiz Claudio de Souza
Empregados


M. Beatriz P. B. Sarto
Sup. Juiz Claudio de Souza
Empregadoras



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

J. À pauta do dia 10/01/95 às
15:00 horas.

I. as partes.

Cbá, 18.11.94

Benito Capprelli
Juiz do Trabalho
Presidente

processo nº 352/93

ROMILDO SALOMÉ PESSOA,
por seu advogado ao final assinado, nos autos da
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que move contra COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, em
trâmite perante essa MM. Junta, tendo em vista a
respeitável sentença de fls. , vem, respeitosamente, à
elevada presença de Vossa Excelência, para propor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

àquele "decisum", pelas razões de fato e de direito
adiante aduzidas.

Ao tomar conhecimento do inteiro teor da
respeitável sentença proferida por essa MM. Junta, o



ora EMBARGANTE verificou, "data venia", obscuridade juntamente com contradição e omissões em relação a determinados pontos colocados na inicial, e que resultaram em alguns dos pleitos do item 08 daquele petitório, os quais devem ser objeto de análise e decisão por parte dessa MM. Junta.

O artigo 464, II, do Código de Processo Civil, aplicado ao processo do trabalho por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, admite EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à r. sentença quando se verificar obscuridade e contradição e for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se, "verbis":

"Art. 464. Cabem embargos de declaração quando:

I - há na sentença obscuridade, dúvida ou contradição;

II - for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se a sentença."

Assim, entendendo que há obscuridade, contradição e omissão, vem o RECLAMANTE EMBARGAR DE DECLARAÇÃO, requerendo o recebimento dos embargos e, uma vez analisados os fatos e o direito, digne-se essa MM. Junta de pronunciar-se sobre os pontos ora apontados, decidindo sobre as questões, como de direito.

DOS FATOS

Uma vez demitido, e sentindo-se lesado em seus direitos de trabalhador, o ora EMBARGANTE ingressou com a competente Reclamação Trabalhista alegando violação de seus direitos tanto durante quanto no encerramento do pacto laboral.

No encerramento do pacto por receber



suas verbas rescisórias em valores aquém dos efetivamente devidos. E durante o pacto em razão de a RECLAMADA não ter cumprido integralmente um ACORDO COLETIVO DE TRABALHO firmado com o Sindicato da Categoria no ano de 1990, o qual foi anexado por fotocópia à peça inicial da reclamatória.

Deixou a empresa RECLAMADA de conceder a seus empregados aumentos salariais previstos naquele ACORDO COLETIVO, que deveriam incidir sobre os salários dos meses de janeiro a maio do ano de 1991, os quais somam 529%, assim distribuídos:

03% para o mês de janeiro
14,57% para o mês de fevereiro
95% para o mês de março
19,40% para o mês de abril
44,80% para o mês de maio, e;
58,17% sem mês definido para aplicação,
previsto no item 1.6 daquele ACORDO COLETIVO.

Assim, na Reclamação Trabalhista o EMBARGANTE pleiteou os reajustes salariais previstos no ACORDO COLETIVO e as diferenças dos salários mensais advindas da aplicação daqueles reajustes, assim como as conseqüentes diferenças de verbas rescisórias. É de se notar, Excelência, que na inicial o EMBARGANTE pleiteia apenas diferenças de verbas rescisórias, não a integralidade de tais verbas.

DA OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO

Porém, Excelência, essa MM. Junta, ao proferir a r. sentença de fls. , deferiu os reajustes salariais previstos no instrumento normativo coletivo. Entretanto, ressaltou que o reajuste salarial do mês de março de 1991 limita-se a apenas 12,55% (doze inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento).



Nesse ponto da respeitável sentença reside, "data venia", a obscuridade que alia-se a uma contradição. Ora, aquela r. sentença não fundamenta sua decisão de conceder apenas 12,55%, a título de reajuste salarial, para o mês de março de 1991.

Se a r. sentença assim decidiu, há que estampar em seus fundamentos o porquê de conceder apenas e tão somente 12,55% para o mês de março de 1991, quando o pleito do obreiro se embasa no ACORDO COLETIVO que estabelece o índice de 95% (noventa e cinco por cento) para aquele mês.

O ACORDO COLETIVO, aliás seu TERMO ADITIVO, estabelece os reajustes salariais a serem aplicados sobre os salários a partir do mês de novembro de 1990, constando no item 04 do TERMOS ADITIVO a adoção de política salarial trimestral escudada no IPC acumulado no trimestre.

Consta, ainda, naquele item 04, que o IPC acumulado do trimestre dezembro/90 / fevereiro/91, seria creditado na folha de pagamento do mês de março.

E no item 02 daquele Termo Aditivo, ficou estabelecido a concessão do índice de 12,55% para o mês de março de 1991, a título de reposição salarial.

Já no item 05, consignou-se um quadro demonstrativo de aplicação dos índices de reajustes para não restar dúvidas sobre os mesmos, constando que para o mês de março de 1991 os salários sofreriam um reajuste de 12,55% a título de reposição salarial, mais o reajuste da política salarial, ou seja, o IPC dos meses de dezembro de 1990, janeiro e fevereiro de 1991.

O índice de 12,55% mais o IPC daquele trimestre soma 95% (noventa e cinco por cento), índice pleiteado na inicial desta reclamatória.



Assim, Excelência, considerando que a r. sentença deferiu os reajustes salariais previstos no ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e seu TERMO ADITIVO, concedendo, entretanto, tão somente 12,55% para o mês de março de 1991, podemos afirmar, "data venia", pela contradição parcial entre a r. decisão e o instrumento normativo, pois este prevê um determinado índice (95%) para o mês de março/91, e a r. sentença concedeu apenas e tão somente 12,55%.

Há pois esta contradição, aliada à obscuridade em razão da falta de motivos, fundamentos, a embasar a decisão de conceder apenas o índice de 12,55%.

Requer, pois, o EMBARGANTE, que essa MM. Junta se pronuncie a respeito da matéria ora colocada.

DAS OMISSÕES

1) Há, também, na r. sentença, omissões sobre dois pleitos da inicial.

O primeiro deles, Excelência, refere-se também aos reajustes salariais previstos no ACORDO COLETIVO.

Ao fundamentar a decisão de conceder os reajustes previstos no ACORDO COLETIVO, a r. sentença relacionou os índices pleiteados pelo obreiro para, ao final, deferi-los. Entretanto, não foi relacionado o índice referente ao mês de maio de 1991, de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento).

Entende o EMBARGANTE, Excelência, que ao deferir os índices de reajustes salarial do ACORDO COLETIVO, não haveria necessidade de a r. sentença



especificar todos os índices deferidos. Porém, à exceção do índice do mês de maio/91, de 44,80%, especificou todos eles.

Houve, portanto, omissão da r. sentença com relação àquele índice, pois não apontado expressamente no "decisum".

Embora possa-se argumentar que seu deferimento está implícito, pois deferidos todos os índices do ACORDO COLETIVO com ressalva apenas do índice do mês de março/91, deve essa MM. Junta, "venia" mantida, manifestar-se expressamente sobre o deferimento ou não do reajuste para o mês de maio/91, a fim de se evitar contendas desnecessárias sobre a matéria quando da liquidação da r. sentença ora embargada.

Este, Excelência, um dos pontos omitidos pela r. sentença embargada, para o qual o EMBARGANTE requer apreciação e decisão por essa MM. Junta.

2) O outro ponto omitido pela r. sentença embargada é quanto ao FGTS sobre as verbas pleiteadas e deferidas nesta reclamação.

Na inicial o EMBARGANTE claramente postula, no item 08, letra "n", o FGTS sobre as verbas que pleiteia. Entretanto, a r. sentença não analisou e, conseqüentemente não decidiu, sobre a incidência do FGTS sobre as verbas salariais devidas pela RECLAMADA ao RECLAMANTE.

Requer, pois, o EMBARGANTE, que essa MM. Junta se pronuncie a respeito do pleito, como de direito.

Por todo o exposto, vem o RECLAMANTE EMBARGANTE, respeitosamente, à elevada presença de

luiz otávio bertoza reis
- advogado -



Vossa Excelência, para requerer, uma vez recebidos estes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, digne-se de apreciá-los e levá-los a julgamento, para que essa MM. Junta se pronuncie sobre os pontos aqui apontados, como de direito.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 17 de novembro de 1994.

pp/ Luiz Otávio Bertoza Reis
- OAB/MT nº 3038 -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
ENDEREÇO: CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT

NOT. INT. Nº 191 / 95 EM 13 / 1 / 95

PROCESSO Nº 352 / 93
RECTE.: ROMILDO SALOMÉ PESSOA
RECD.: CODEMAT

26 / 1

Notificado

Pela presente, fica V. Sa. _____ para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) 04 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa. **de fls. 75/78.**

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____

09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13)-

Not. 191/95
proc. 352/93

CONTRATO ECT/DR/MT
X
TBT 2º R. - N° 1822/92

CODEMAT A/C. DR. ELPÍDIO O. CLARO

Centro Pol. e Administrativo - CPA

JT - 2012 - 2

CUIABÁ

MT

S/Proc.

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal, em
16.01.95 (_____) feira)

Luiz Carlos dos S. Ferreira
Assistente

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 23ª REGIÃO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

**ATA DE AUDIÊNCIA
PROCESSO Nº 0352/93**

Aos 10 (dez) dias de janeiro de 1995, reuniu-se a Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, presentes o MM Juiz do Trabalho Substituto Lázaro Antonio da Costa e as senhoras Juízas Classistas que ao final assinam, para a audiência relativa ao processo supra, entre as partes:

EMBARGANTE: ROMILDO SALOMÉ PESSOA
EMBARGADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Às 15:00 horas, aberta a audiência, foram, por ordem do MM Juiz do Trabalho Substituto, apregoadas as partes: **ausentes**.

A seguir, após colhidos os votos das Sr^{as}. Juízas Classistas, a Junta proferiu a seguinte decisão:

RELATÓRIO

ROMILDO SALOMÉ PESSOA, opôs os presentes Embargos de Declaração em face da r. sentença de fls. 58/65, aduzindo que a mesma contém omissões, contradições e obscuridade no que se refere a alguns itens do *petitum*, especialmente, quando concedeu o reajuste de 12,55% sobre os salários de março/91 e não os 95% vindicados com base no Acordo Coletivo de Trabalho 1990/1991, (fls. 27/33) e Aditivo ao Acordo supra, (fls. 34/36).

No que tange ao pedido de reajuste salarial de 44,80% relativo ao mês de maio/91, entende o embargante que houve omissão, bem como, relativamente ao pleito de FGTS onde visualiza igualmente, a omissão apontada.

Requer pronunciamentos a respeito.
É em síntese o relatório





FUNDAMENTAÇÃO

Tempestivos e regulares recebe-se e conhece os presentes Embargos de Declaração.

DO REAJUSTE DE 95% - MARÇO DE 1991

Sustenta o vindicante que a sentença fustigada de contraditória e omissa concedeu, para o mês de março/91, um reajuste de apenas 12,55%, quando o correto seria de 95%, já que o Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado no dia 28.07.90, fls. 34/36, previu, em seu item 4 parte final, que sobre os salários de março/91 incidiria o reajuste correspondente ao I. P. C. acumulado do segundo trimestre, ou seja, de dezembro/90 à fevereiro/91.

Alega que o IPC do período mais a reposição salarial acordada de 12,55% atingem o montante perseguido, isto é, 95%.

Com efeito, a sentença acossada não considerou essa parte do Termo Aditivo (fls. 34/36) e concedeu a menor o reajuste e, ainda, sem a fundamentação devida.

Defesa específica não houve. Fato que torna incontroversa a diferença em termos de percentual até o montante postulado.

No particular razão assiste ao embargante.

Portanto, ante a ausência de fundamentação e flagrante omissão quanto ao reajuste correspondente ao IPC do trimestre dezembro/90 a fevereiro/91, são os presentes embargos e correspondente decisão hábeis para considerar, no item "DOS REAJUSTES SALARIAIS", da sentença embargada, como sendo de 95% e não 12,55% o reajuste salarial a incidir nos salários de março/91, conforme convencionado entre as partes.

DO REAJUSTE DE 44,80% - MAIO DE 1991

A omissão percebida pelo embargante é facilmente constatada no item "DOS REAJUSTES SALARIAIS" (acima citado) contido na sentença objeto dos presentes embargos quando mencionou os reajustes de 19,40% e 58,17% para o mês de abril/91, quando na realidade seria apenas o reajuste de 19,40% para aquele mês.

Para o mês de maio/91 os reajustes concedidos são de 44,80% e 58,17%, nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho - 1990/1991 (fls. 27/33), item 1.6, quando a CODEMAT reconheceu o percentual de 58,17%, como diferenças salariais do ano de 1989 não repostas.

Assinado por:



No que pertine ao reajuste de 44,80%, constata-se no **Aditivo** ao Acordo Coletivo, item 1, que na data base da categoria, ou seja, maio/91 os salários seriam reajustados naquele percentual.

Consequentemente, no mês de abril/91 o reajuste será de 19,40%, conforme mencionado na sentença e no mês de maio/91 os reajustes serão de 44,80% mais 58,17%.

DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Afirma o embargante que pleiteou a incidência do FGTS sobre todas as verbas pedidas, conforme se verifica no item 08, letra "n", da petição inicial havendo, segundo alega, omissão no particular.

A sentença concedeu o **FGTS mais os 40%** sobre as horas extras e adicional de 50%; reflexos legais em sobre as férias e adicional de 1/3 e décimo terceiro salário.

Igualmente concedeu o **FGTS mais os 40%** sobre os reajustes salariais e demais verbas de natureza salarial, conforme se constata no item "DOS REAJUSTES SALARIAIS" contido na sentença, *in verbis*:

"Referidos reajustes deverão incidir nas verbas salariais, especialmente, 13º, férias, FGTS + 40%"

Verifica-se na inicial que o FGTS foi postulado ainda sobre a licença prêmio, abonos da Lei 8.178/91 e multa do artigo 477, da CLT, sendo indevida a incidência do FGTS sobre estas parcelas, seja porque indevidas ou inaplicáveis às mesmas em razão de suas naturezas.

Sobre as verbas concedidas na sentença houve coevamente a menção da incidência do FGTS mais o adicional de 40%, de sorte que os embargos, nesta parte, somente vingarão em razão das duas omissões apontadas e reconhecidas acima. De resto mero corolário.

DISPOSITIVO

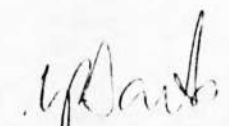
ISTO POSTO e observada a fundamentação supra decide esta Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, receber e conhecer os presentes Embargos de Declaração, para **acolher** as alegações do embargante e fazer constar na r. sentença embargada que os reajustes salariais de março/91 totalizarão o percentual de 95% em razão do IPC acumulado do trimestre de dezembro/90 a fevereiro/91 e que os reajustes de abril/91 e maio/91 serão 19,40% e 44,80% mais 58,17%, respectivamente, nos termos da fundamentação supra suprimindo, destarte, as omissões nela contida.

Intimem-se as partes.




LÁZARO ANTONIO DA COSTA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

JOSEFINA DA CRUZ COELHO
Juíza Classista Repr. empregado


M. BEATRIZ C. B. SARTO
Juíza Class. Repr. empregador


JOSÉ AFONSO CAMPOLINA DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ - MT

Processo nº 352/93

001667 95.23.1553

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROS-
SO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos de
RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move ROMILDO SALOMÉ PESSOA, e
que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, não se con-
formando, "data vênia", com a respeitável decisão nele prola-
tada, cujos termos inclusive foram alvos de Embargos Declara-
tórios interpostos pelo Reclamante, conhecidos e providos, 'vêm dela recorrer, como de fato recorrido tem, ORDINARIAMEN-
TE ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, a
duzindo para tanto, as razões de fato e de direito a seguir
expostas.

Requer, pois, seja o presente recurso regularmente pro-
cessado e remetido à instância "ad quem", da qual espe-
ra conhecimento e provimento.

Pede Deferimento

a Cuiabá/Mt., 23 de janeiro de 1.994

OTHEIN JAIR DE BARROS

OAB/MT 4328

PROCESSO Nº

RAZÕES DO RECORRENTE

PELA RECLAMADA

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Egrégio Tribunal,

Colenda Turma,

A r. sentença recorrida, em determinados itens, deferiu pleitos invocados pelo Autor em desacerto para com a legislação vigente, a doutrina e jurisprudência bem como para princípios contábeis, enfim, em desconformidade, "data vênia", para com os ideais jurídicos e o desiderato que tem por nota a Justiça.

O Reclamante aduziu, nos fundamentos do Embargo Declaratório que opôs, o suposto direito a que faria jus, em decorrência de estipulações do ACORDO COLETIVO e TERMO ADITIVO celebrados com a Reclamada, ao reajuste, incidente sobre os salários de março de 1.991, de 95% (noventa e cinco por cento).

Tal reajuste seria o resultado matemático das concessões especificadas para aquele mês, a saber:

- . 12,55% a título de reposição salarial;
- . IPC de dezembro/90, janeiro e fevereiro/91.

Efetivamente, tais concessões constam do referido ACORDO, cuja validade restou confirmada por diversas ocasiões por este Egrégio Tribunal.

Não obstante, assim como o sofisma, cujas premissas aparentemente verdadeiras ensejam a uma conclusão falsa, propositalmente conduzida para induzir-se ao erro quem as aprecia, a condução, pelo Reclamante, dos elementos constituintes de seu direito, redunda naquele índice que apontou, e teve deferido, e que não tem por mérito ser verdadeiro.

É ilustrativo perceber-se que, em nenhum momento, tanto na inicial como após, nos Embargos que opôs, o Reclamante declina quais os índices representativos dos IPCs dos meses a se corrigir.

Apenas e tão-somente afirma que, somados aos 12,55% da reposição salarial, resultariam em 95%, resultado que persegue.

Ora, sem conhecer sequer os valores do IPC daqueles meses, na inexistência absoluta de informações nesse sentido nos autos, como reconhecer-se válido tal índice?

É de se notar que neste ponto reside a materialização condutiva do índice apontado pelo Reclamante, já que o outro benefício concedido, os 12,55% a título de reposição salarial, tem seu valor apontado e definido.

Apresentando as informações que esses autos, até presently não ostentavam, cabe cientificar que, os índices do IPC daqueles meses foram os seguintes:

. dezembro/90	= 18,30%;
. janeiro/91	= 19,91%;
. fevereiro/91	= 21,87%.

Tais índices, naturalmente, devem ser processados matematicamente, resultando num único índice, o qual deve se representar pelo total acumulado e capitalizado dos 3 meses apontados.

Para a compreensão hialina de todos os ângulos que possibilitarão o entendimento dessa questão, é imperioso abranger aspectos contábeis e minuciar-se filigramas matemáticos, como as aduzidas no parágrafo anterior e as que se demonstrarão na sequência.

Repare-se que, como no caso em tela, comumente, ou, visto mais amplamente, em épocas pretéritas porém recentes de alta inflação, ocorre necessitar-se do valor final referente a mais de um mês, dos índices de correção monetária.

Para chegar-se a tal valor, utiliza-se de um artifício matemático indispensável e divulgadíssimo, que é o de preceder aos dígitos dos índices que serão calculados, o caractere "1".

Tal caractere indica a multiplicação dos índices uns pelos outros, sucessivamente, e tem como característica, a função inteligente de apresentar o resultado já devidamente capitalizado, o

que é indispensável quando se busca compensar as perdas inflacionárias, vez que as mesmas acumulam-se capitalizadamente, e não de forma simples, qual seja a que se obteria pelo mero somatório dos índices.

Assim, os índices mensais, para comporem o número-índice que se busca, se processarão:

$$. 1.1830 \times 1.1991 = 1.4185;$$

$$. 1.4185 \times 1.2187 = 1.7287.$$

Cumprida sua função operativa, o "1" exclui-se do resultado obtido, o qual representa-se pelo índice de 71,87%. Tem-se aí o resultado dos cálculos hábeis a conhecer-se o valor acumulado dos IPCs de dezembro/90, janeiro e fevereiro/91.

Ou seja, já se conhecem:

. 12,55 - reposição salarial;

. 72,87 - IPC acumulado.

Para finalizar-se as operações, resta somente somar-se, os dois índices, cujo resultado, de 85,42% (oitenta e cinco virgula quarenta e dois por cento), equivale ao índice final, a que faz jus o Reclamante pelas concessões citadas, representativas em números de seus direitos.

Neste espírito, e colimando a índice que se obteria por esta forma, da qual jamais se afastou metodologia séria nenhuma, é que o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO determinou tal concessão.

O próprio Reclamante, nas razões dos embargos, em fls. 69, assim se expressa: "(...) constando que para o mês de março de 1.991 os salários sofreriam um reajuste de 12,55% a título de reposição salarial, mais o reajuste da política salarial, ou seja, o IPC dos meses de dezembro de 1.990, janeiro e fevereiro de 1.991" (grifamos).

E, reasevera, adiante (fls. 69): "O índice de 12,55% mais o IPC daquele trimestre soma 95% (...)", no que induz o MM. Juízo a erro, já que o índice correto, somado, tal como repetidamente se refere e como se deve processar, é de apenas 85,42%.

Note-se que o Reclamante para obter o índice que apregoa, multiplicou os valores da reposição salarial, pelos do IPC acumulado, mais ou menos, assim:

$$. 1.72,87 \times 1.12,55 = 1.9456$$

donde resulta, 94,56%, e não, jamais, 95%!

Ocorre, Excelências, que a operação efetuada acima é inválida, incorreta, inapropriada e ilegal.

A materialização de índices de natureza diversa, per faz-se pelo somatório deles, jamais pela sua multiplicação.

Multiplicam-se números de mesma natureza, tais como os valores isolados e mensais do IPC, para obter-se sua variação to tal em um período. Tal multiplicação, tem como fator inerente e pre cípua, capitalizar o montante, para efeitos de compensação de valo res atingidos pelos efeitos inflacionários.

A concessão de dois ou mais benefícios para um mesmo período deve ser SOMADA. Caso contrário, ocorrerá acumulação capita lizante de dois valores de natureza diversa, o que não procede con tabilmente.

Adicione-se a tal observação, a perversidade de capi talizar-se a reposição salarial sobre o IPC, o qual já se encontra va capitalizado sobre si mesmo, dando azo à "bis im idem", nas repo sições.

O próprio fato de o Reclamante referir-se inconscien temente a soma, quando se trata de juntar tais verbas, demonstra a improcedência de existir outro método para tais cálculos, muito em bora as afirmações daquele significarem muito pouco face a preponde rância das normas atinentes à questão em apreço.

Requer-se, portanto, como sobejamente demonstrado, que o índice válido para aplciar-se os reajustes para março de 1991 represente-se pelo valor real, ou seja, de 85,42%.

Outro pleito deferido pelo MM. Juiz "a quo" na deci são dos embargos, diz respeito à outro índice, o ue 58,17%.

Deletreando, par e passo, aqueles embargos, em nenhum recôndido encontramos o pedido de reconsideração especificada para tal índice, que, não obstante, constou das reformas operadas no jul gamento dos mesmos, o que se nos aparenta julgamento "extra petita".

Con efeito, para que constasse da apreciação dos em bargos, indispensável se fazia que tal fato houvesse sido especifi ca e determinadamente suscitado pelo Reclamante nos embargos que opôs, e tal não ocorreu.

Assim, é de ser considerada nula tal inserção.

Entretanto, caso Vossas Excelências assim não considerem, a Reclamada "de meritis", aduz o que se segue:

O Reclamante reivindica o citado percentual com fundamento nas disposições do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, que "reconhece" tal perda, dispondo que "deverá ser renegociado entre o Sindicato e a Comissão de Política Salarial do Governo do Estado de Mato Grosso."

Depreende-se das disposições emanadas do referido ajuste, o RECONHECIMENTO das perdas passadas. Ainda que reconhecer implique em admitir tais perdas, não é possível, juridicamente, acionar-se, com fulcro apenas nessa declaração, a Reclamada, como se arrimados por prescrição legal.

Está muito distante de tal declaração de ciência, a faculdade determinante que o Autor anela.

O que se tem na Cláusula 1.6., é a manifestação de um conhecimento imediato. Desenrola-se naquele dispositivo, uma noção, uma idéia. Jamais uma prescrição determinada, legalmente consignada, como absolutamente necessário para a avocação judicial a um direito.

E tão inoperante se faz tal declaração, que sequer designa a data em que vigeria, caso fosse determinação aplicável.

E, como se sabe, nenhum efeito jurídico possuem disposições legais que não disponham seu prazo de vigência, ou, pelo menos, início de validade.

Inúteis, destarte, as tentativas do Reclamante de auto aplicar para o mês de abril de 1.991, a eficácia do aludido reajuste.

Se fosse imbuído de tal poder, nada obstaría, por exemplo, que o Reclamante julgasse válido tal reajuste a partir de 1.989, quando tais perdas se materializaram.

Contudo não se admite a informação de atos contratuais por alegações "a posteriori", assim como não procedem inclusões unilaterais a termos contratuais.

Contratos fazem lei entre as partes naquilo que obrigam-se a cumprir. Reconhecer uma perda não basta a julgarem-se de

tentores do direito a executá-las. Mister se faria ainda, a que a Reclamada se obrigasse especificamente a repô-las, determinando prazos e o que mais se fizesse necessário para seu efetivo pagamento, e que se constituiria em direito líquido e certo.

Não há direito líquido e certo a amparar tal pedido.

O direito líquido e certo existiu para exigir-se o cumprimento da renegociação na vigência do acordo, conforme constante na parte final da Cláusula 1.6.

Pode-se afirmar que iniciou-se um processo de legitimação de direito, porém jamais se concretizou plenamente tal ato, sendo flagrante a inexigibilidade de tal verba.

A julgar-se procedente essa reivindicação, a partir de uma simples declaração de terem ocorrido perdas, o Reclamante já poderá se habilitar a dezenas de outras reposições, cujas perdas são notórias, mas que entretanto jamais houveram por repostas.

Repita-se: não existe direito líquido e certo a amparar a execução desse índice. Direito líquido é aquele que pode ser exercido imediatamente, por não estar sujeito a controvérsias, o que não cabe no caso vertente.

E, se existiu, foi para o fim de exigir-se a renegociação, dentro do prazo de validade do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, e para nada mais além disto.

Requer-se, destarte, a reforma da r. sentença no sentido de excluir tal índice de entre as verbas exequíveis, por se encontrar desabrigado de fundamento legal para tal.

Outro ponto merecedor de reforma, consubstancia-se nos abonos da Lei 8.178/91, requeridos pelo Reclamante conjuntamente aos reajustes do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

Tal aspiração fere a lei por constituir-se em "bis in idem".

Julgados de Primeira e Segunda Instâncias indeferem a concessão dos benefícios dos abonos da Lei 8.178/91, quando aplicados concomitantemente a outras concessões, como ocorre no presente caso.

Além disso, acresce relevar-se que o art. 6º e parágrafos da Lei em apreço, determina reajustes salariais, os quais, de

outra forma já foram objeto de requerimento do Reclamante.

O pedido de correção monetária sobre salários pagos em atraso deve ser julgado inepto, posto que assim o é.

A uma, por representar mera alegação, desprovida de caráter probante. Nos autos não se juntou nenhum recibo comprovatório do alegado atraso, e tal ônus ao Reclamante compete.

Pertine indagar-se de que forma se executarão os cálculos sobre tais verbas, desconhecendo-se a data de pagamento, os salários a incidirem-se os juros, etc.

A duas, por fundamentarem-se em dispositivo constitucional Estadual, inapto a surtir efeitos em uma sociedade de economia mista, como a CODEMAT.

Isto posto, a Recorrente, apoiada nas razões retroperfiladas, e confiando nos doutos suplementos de Vossas Excelências requer ao Egrégio Tribunal para que dê provimento ao presente recurso, para que seja reformada a respeitável sentença, como de

J U S T I Ç A.

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 23 de janeiro de 1.995

OTHON JAIR DE BARROS

- OAB/MT 4.328 -



MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
FAZENDA E PLANEJAMENTO

Documento de Arrecadação
de Receitas Federais

DARF

01 CARIMBO DO CGC

02 DATA DE VENCIMENTO

25.01.95

03 Nº CPF OU CGC

03474053/0001-32

04 CÓDIGO DA RECEITA

05 Nº DA REFERÊNCIA

06 Nº DO PROCESSO

352/93

07 VALOR DA RECEITA

08 VALOR DA MULTA

100,00

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1025/69

10 VALOR TOTAL

100,00

ATENÇÃO

SENDO PESSOA JURÍDICA,
ALÉM DA APLICAÇÃO
DO CARIMBO CGC
NO CAMPO 01,
PREENCHER O CAMPO 03.

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)

CEF 10169525 JAN 95 086735 10346

100,00R3068

BLOCO C/ 100 FOLHAS

MODELO APROVADO PELA INRF Nº 82/91

11 RESERVADO

12 NOME

CODEMAT

14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

GUIA

39/95 000100: 1505

13

GUIABA

ROMILDO BALOME PESSOA

CODEMAT

CEF

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RELAÇÃO DE EMPREGADOS FGTS - RE
DOMICÍLIO BANCÁRIO

BANCO NOME

CIDADE
CUIABÁ - MT

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA

CODIGO

DV

SEQUENCIAL

DV

CBC/CEI/CPF/INCR

CODIGO

ATIVIDADE

COMPETENCIA

MES/ANO

NUM. FOLHA

NOME

CIA. DESENV. EST.MATO GROSSO

UNIDADE DE TRABALHO

IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO

UF

1

NO PRAZO

2

EM ATRASO

3

A INDIVIDUALIZAR

4

JUDICIAL

5

FLANTRÓPICA

ISENTA

6

DIRETOR NÃO

EMPREGADO

CARIMBO CEF/DATA DEPÓSITO

104/1695-6

23-01-95

CEI PARA USO DO BANCO

DATA ADMISSÃO

CARTERA DE TRABALHO

PIS/PASEP

NOME DO EMPREGADO

SALDO ART. 15 EM

(*)

CONTA EMPREGADO

VALOR DO DEPÓSITO

VALOR DO FUND.

0150100-4

AFASTAMENTO

DATA

(*)

COD.

28.11.88 2244 0001 23.530.681,99 Romildo Salomé Pessoa

1577,39

TOTAL DESTA FOLHA
(NÃO TRANSPORTAR)

999999999999

Data

Assinatura autorizada da Empresa

Proc. nº 352/93



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

GUIA DE RECOLHIMENTO - GR

03 8 RAZÃO SOCIAL

COMPANHIA DE DESENV. DO EST. MATO GROSSO

04 6 ENDEREÇO COMPLETO

05 4-CEP

06 2 BAIRRO, DISTRITO

CPA

07 0 MUNICÍPIO

CUIABÁ

08 9 U.P.

M T

09 7 BANCO DEPOSITÁRIO

C.E.F.

10 0 REMUNERAÇÃO PAGA

11 9 AGÊNCIA

12 7 NÚMERO DA CONTA NO FGTS

13 UNIDADE DE

5 TRABALHO

14 ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO

REC. ORD. PROC. 352/93-1ª JCJ

15 1 CÓDIGO DO

RECOLHIMENTO

16 QUANTIDADE DE

0 EMPREGADOS

17 8 PARA USO DA CEF OU IAPAS

18 6 MES/ANO

01/95

JANEIRO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

CEF 10169523JAN95074755 11810

1.577,39R3068

00 19 PARA USO DO PROCESSAMENTO

02 CARIMBO DA AGÊNCIA

0 (NORMA CEF Nº 047/74)

104/1695-67

23-01-95

CEF

0190100-4

19 4 DEPÓSITO

1.577,39

20 6 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

21 6 MULTA

22 4 TOTAL A RECOLHER

1ª VIA - CEF; 2ª VIA - BANCO; 3ª VIA - EMPRESA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO NO VERSO

Ronildo Salomé Lima

02

CERTIDÃO

CERTIFICADO que constam da presente
pela 02

certidão de 31 de janeiro de 1995

Fluor d. Secretária

Marta Estela Gouveia Vianna

Téc. Judiciário

[Signature]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Bianchi
CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 652 / 95 EM 02 / 02 / 95

PROCESSO Nº 352 / 93
RECTE.: ROMILDO SALOMÉ PESSOA
RECD: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. **Notificado** para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia de de às
horas e minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a)

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº /

09) - Recolher as(os) , no valor de R\$

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em () dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em () dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13)- Desp. de fls. 83. Denega seguimento ao Recurso Ordinário, por intempestivo. I. Cuiabá, 30.1.95. Dr. Lázaro A. da Costa - Juiz de Trabalho.

08.2

Not....652/95
proc. 352/93

RECEBI
EM 08/02/95

Responsável - Protocolo CODEMAT

CODEMAT
A/C. DR. OTHON JAIR DE BARROS
Centro Pol. e Administrativo - CPA

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 02.02.95 (seira)

Luiz Carlos dos S. Ferreira
Assistente

luiz otávio bertozo reis
- advogado -

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

Reclamação Trabalhista nº 352/93 - 1ª JCJ de Cuiabá-MT

Reclamante - ROMILDO SALOMÉ PESSOA

Reclamada - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

admissão: 28 de novembro de 1988

demissão: 18 de maio de 1991

- I - MAIOR REMUNERAÇÃO DEVIDA AO RECLAMANTE, CALCULADA COM BASE NA LEI Nº 8.178/91, ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E REAJUSTE CONCEDIDO PELA RECLAMADA, NOS TERMOS DA R. SENTENÇA CONDENATÓRIA DE FLS.

MÊS/ANO	SALÁRIO	ÍNDICE	SALÁRIO CORRIGIDO
01/91	114.420,16	3,00%	117.852,76
02/91	117.852,76	10,00%*	129.638,04
02/91	129.638,04	14,57%	148.526,30
03/91	148.526,30	95,00%	289.626,29
04/91	289.626,29	19,40%	345.813,79
05/91	345.813,79	58,17%**	546.973,67
05/91	546.973,67	44,80%	792.017,87

- * reajuste previsto na Lei nº 8.178/91

- ** reajuste previsto no item 1.6 do ACT firmado

- II - VERBAS RESCISÓRIAS CALCULADAS COM BASE NA MAIOR REMUNERAÇÃO DEVIDA AO RECLAMANTE

- Maior remuneração para o cálculo das verbas rescisórias:

792.017

- salário base

31.680

- adicional pelo tempo de serviço - 4%

823.698

NATUREZA	VALOR DEVIDO	VALOR RECEBIDO	DIFERENÇA
01) 13º sal 5/12	343.207,75	56.811,15	286.396,60
02) férias prop 6/12	411.849,30	68.173,38	343.675,92
03) 1/3 sobre férias	137.283,10	22.724,46	114.558,64

luiz otávio bertozo reis
- advogado -

04) saldo de salário	494.219,16	81.808,02	412.411,14
----------------------	------------	-----------	------------

III - DEMAIS DIREITOS TRABALHISTAS

05) multa do artigo 477 da CLT			823.698,58
06) diferenças salariais (incluído o ATS), atualizadas até distribuição da reclamação			
JAN/91			8.146,71
FEV/91			40.047,18
MAR/91			186.791,15
ABR/91			245.228,14
07) 1.876 horas extras verificadas na vigência do pacto laboral, conforme demonstrativo constante na item 6 da inicial reclamatória			10.535.841,12
08) reflexos das horas extras sobre 13º salário			
1.988 - proporcional			29.017,34
1.989			392.202,15
1.990			361.312,72
1.991 - proporcional			95.476,42
09) reflexos das horas extras sobre férias			
1988/1989			390.798,08
1989/1990			366.460,96
1990/1991			120.749,59
1/3 constitucional sobre férias			292.669,54
10) atualização monetária dos salários			
13º salário de 1990			79.824,80
dezembro/90			60.121,76
janeiro de 1991			33.163,34
fevereiro de 1991			32.849,15
março de 1991			29.100,13
abril de 1991			25.905,90
maio de 1991			12.151,67

(para apurar a atualização monetária dos salários, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.177/91, adotou-se os seguintes procedimentos: 1º - o valor devido ao reclamante foi dividido pela TRD acumulada da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. O resultado obtido foi multiplicado pela TRD

luiz otávio bertozo reis
- advogado -

acumulada da data em que o pagamento foi efetuado. A diferença obtida representa a atualização monetária devida; 2º - a atualização foi calculada, primeiramente, até 23.07.91, uma vez que naquela data efetuou-se o pagamento das verbas rescisórias)

- 11) FGTS 8% (oito por cento) sobre os itens 01, 04, 06, 07, 08, 09 e 10 retro 1.122.933,09
17) FGTS 40% (quarenta por cento) sobre o item 11 supra 449.173,24
T O T A L 16.890.703,06

IV - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CALCULADA NOS TERMOS DA LEI Nº 8.177/91, CONFORME TABELA DIVULGADA PELO TRT - 23ª REGIÃO.

valor devido em 23 julho de 1991	16.890.703,06
coeficiente de atualização	0.00337346
valor atualizado até 30 de outubro de 1994	56.980,11
juros de mora - 40% (1% ao mês)	22.792,04
T O T A L G E R A L	R\$ 79.772,15 (setenta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e quinze centavos).

Cuiabá-MT, 18 de novembro de 1994.

Luiz Otávio Bertozo Reis
- OAB/MT nº 3038 -

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSORúbrica R. de R. Gomes
Assistente JudiciárioCARTÓRIO DO 1º Ofício
Interventor
GonçalvesPROCURAÇÃO "AD-JUDITIA"

03/04 de 1993

Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT, sociedade anônima de economia mista, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.474.053/0001-32, sediada no Centro Político Administrativo - CPA - Palácio Paiaguás, nesta Capital, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Dr. CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA GOMES, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 127.695/SP-MT e do CPF nº 043.867.601-72, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados DIOGO DOUGLAS CARMONA, brasileiro, separado judicialmente, portador da OAB/MT nº 751 e do CPF nº 021.705.401-30; ELPÍDIO ONOFRE CLARO, brasileiro, casado, OAB/MT nº 3.347-A, CPF nº 402.082.578-53 e LUIS EDUARDO DA SILVA CAMPOS, brasileiro, casado, OAB/MT nº 2.202 e CPF nº 172.624.701-59, todos com escritório no endereço acima, onde recebem avisos e intimações de lei, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "Ad-Juditia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor Execução, requerer Falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante, para o fim do disposto nos artigos nºs 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgado.

Cuiabá-MT, 10 de março de 1.993

CARLOS AUGUSTO DE ARRUDA GOMES
- Diretor Presidente -

SUBSTABELECIMENTO DE PODERES

SUBSTABELEÇO na pessoa do Dr. LENINE JOSE DE FIGUEIREDO, brasileiro, casado, advogado, OAB-MT 3729, com endereço profissional, à av. Mário Corrêa, 94, bairro do Porto, nesta Capital, todos os poderes a mim conferidos pela CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso, nos autos do processo nº 352/93, de ação trabalhista que RO - MILSO SALOMÉ PESSOA move em face à outorgante, com reservas de iguais poderes para mim.

Cuiabá, em 22 de junho de 1993

Elpidio C. Claro
OAB-MT 33477



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 08 dias do mês de NOVEMBRO do ano de 19 94, reuniu-se
a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, presentes
o (a) Exmo. (a) Juiz (a) Presidente Dr. (a) LÁZARO ANTÔNIO DA COSTA
e os Srs. Juizes classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao
Proc. 1ª J.C.J. 352 / 93, entre partes:
ROMILDO SALOME PESSOA e
Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato grosso

Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

Às 16:30 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente,
apregoadas as partes.

Presente o Reclamante, acompanhado de seu advogado
Dr. Luiz Otávio Bertoso Reis OAB/MT 3038. Reclamado ausente.*

Depoimento do Reclamante. Às perguntas disse que:
"foi admitido sem concurso público. Que a média mensal das horas
extras trabalhadas consta no item 06 da inicial.*

Pelo advogado do Reclamante foi requerido a apli-
cação da pena de confissão quanto a matéria fática ante a ausên-
cia injustificada da Reclamada, a ser objeto de sentença.*

Sem mais provas a serem produzidas, encerra-se a*
instrução processual. Razões finais orais pela prodedência.

Prejudicada a 2ª tentativa de conciliação.

Para julgamento de publicação de sentença desig-
na-se o dia 14.11.94 às 15:20 horas, ciente o Reclamante.

Intimo-se a Reclamada.

Encerrou-se às 16:36 horass.

Nada mais.

Lázaro Antônio da Costa
Lázaro Antônio da Costa
Juiz do Trabalho Substituto

José Alencar Carneiro de Oliveira
José Alencar Carneiro de Oliveira
Escritório de Conciliação



ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 08 dias do mês de NOVEMBRO do ano de 19 94, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, presentes o(a) E. mo. (a) Juiz(a) Presidente Dr. (a) LÁZARO ANTÔNIO DA COSTA e os Srs. Juizes classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1ª J.C.J. 352 / 93, entre partes: ROMILDO SALOMÉ PESSOA e Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Reclamante(s) e Reclamado(s), respectivamente.

Às 16:30 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes.

Presente o Reclamante, acompanhado de seu advogado Dr. Luiz Otávio Bertoso Reis OAB/MT 3038. Reclamado ausente.*

Depoimento do Reclamante. Às perguntas disse que: "foi admitido sem concurso público. Que a média mensal das horas extras trabalhadas consta no item 06 da inicial.*

Pelo advogado do Reclamante foi requerido a aplicação da pena de confissão quanto a matéria fática ante a ausência injustificada da Reclamada, a ser objeto de sentença.*

Sem mais provas a serem produzidas, encerra-se a instrução processual. Razões finais orais pela proferência.

Prejudicada a 2ª tentativa de conciliação.

Para julgamento de publicação de sentença designa-se o dia 14.11.94 às 15:00 horas, ciente o Reclamante.

Intimou-se o Reclamado.

Encerrou-se às 16:30 horas.

Nada mais.

Lázaro Antônio da Costa
Lázaro Antônio da Costa
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO

Rua Alexandre Rolz, 401 - Ed. Bianchi
CEP: 76010-600 - Cuiabá - MT

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 8873 / 94 EM 09 / 11 / 94

PROCESSO Nº 352 / 93
RECTE.: ROMILDO SALOME PESSOA
RECD: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) 04 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa **de fls.....56**

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____

09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13)-

Not.....8873/94

Proc.....352/93

CODMAT A/C. DR. LENINE JOSÉ DE FIGUEIREDO

Av. Mário Corrêa nº 94 Bairro Porto

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 30 / 11 / 94 (5ª feira)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____
ENDEREÇO: _____
Rua Miranda, 94 - Bairro Porto
CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT

NOT. INT. Nº 9444 / 1994 EM 28 / 11 / 94

PROCESSO Nº 352 / 93
RECTE.: ROMILDO SALOMÉ PESSOA
RECDO.: CODEMAT

- Pela presente, fica V. Sa. **Notificado** para o(s) fim(s) previsto(s)
no(s) item(s) **13** abaixo:
- 01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07) - Impugnar Embargos à Execução.
- 08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____
- 09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____
- 10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.
- 12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- 13)- Desp.de fls. 66. À pauta do dia 10.01.95 às 15:00hs.
I. as partes. Cuiabá, 18.11.94. Dr. Benito Caparelli
Juiz do Trabalho presidente

Not. 9444/94
proc. 352/93

CODEMAT
A/C. DR. LENINE JOSÉ DE FIGUEIREDO
Av. Mário Corrêa 94 Bairro Porto

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário via postal, em
29.11.94 (3ª feira)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Rua Miranda Reis, 441 - Ed. Branchi
ENDEREÇO: CEP. 78010-080 - Cuiabá - MT

NOT. INT. Nº 191 / 95 EM 13 / 1 / 95

PROCESSO Nº 352 / 93
ROMILDO SALOME PESSOA
RECTE.:
RECDO: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) 04 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa **de fls. 75/78.**

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) _____

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº _____ / _____

09) - Recolher as(os) _____, no valor de R\$ _____

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em _____ (_____) dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843-consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13)-

Not. 191/95

proc. 352/93

CODEMAT A/C. DR. ELPÍDIO O. CLARO

Centro Pol. e Administrativo - CPA

JT - 2012-2

CUIABÁ

MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em 16.01.95 (_____) feira)

Luiz Carlos dos S. Ferreira
Assessor

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ -
GROSSO



J. I^{IN}time-se o procurador da
reclamada a apor sua assinatura na pre -
sente petição, em 48 horas.

Após conclusos para delibera
ção.

Cuiabá, 17.02.95.

Benito Caparelli

Juiz do Trabalho
Presidente

"IN PROCESSO No. 352/93"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos
Autos de Reclamação Trabalhista que lhe move ROMILDO SALOMÉ
PESSOA, processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, por
seus procuradores infra-firmados, vem à presença de Vossa Excelência,
respeitosamente, com base no artigo 897, aliena b, da CLT, propor o presente

AGRAVO DE INSTRUMENTO

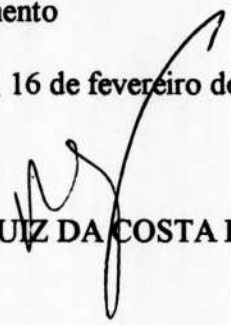
na forma dos itens articulados nas razões anexas, que em juízo de retratação
espera receber reforma da decisão atacada, e não sendo este o entendimento, a
sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região.

Outrossim, indica as peças abaixo relacionadas, que
deverão ser trasladadas.



Termos em que
Pede Deferimento

Cuiabá - MT, 16 de fevereiro de 1995


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OTHON JAIR DE BARROS

PEÇAS A SEREM TRASLADADAS:

Petição de fls. 02/15
Procuração de fls. 41
Substabelecimento de fls. 45
Contestação de fls. 46/49
Ata de audiência de fls. 43
notificação de fls. 57
SEED de fls. 57v.
ata de audiência de fls. 58/65
notificação de fls. 73
SEED de fls. 73v.
ata de audiência de fls. 75/78
notificação de fls. 86
certidão de fls. 82
despacho de fls. 83



AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT

AGRAVADO : ROMILDO SALOMÉ PESSOA

RAZÕES DA AGRAVANTE

Colenda Turma

A Agravante interpôs Recurso Ordinário contra a r. sentença prolatada pelo ínclita 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, visando vê-la reformada "in totum" ante as razões ali expendidas.

Entretanto, ancorado na certidão da Secretaria do Juízo, o M.M. Juiz Presidente denegou o regular processamento do recurso apresentado, tendo-o por intempestivo.

Tem-se, no entanto, "data maxima venia", que o despacho denegatório do recurso impetrado é de todo improcedente, mormente por ferir mortalmente o prazo estabelecido para a sua propositura, impedindo assim o repreciamiento do "decisum" de 1a. instância.

Assim, para maior esclarecer a tempestividade daquele recurso, faz-se a seguir um pequeno relatório dos atos praticados na reclamatória trabalhista:

- A r. sentença, ora atacada, foi publicada em audiência realizada no dia 14.11.94, em que as partes estavam ausentes;

- Da realização dessa audiência, foi determinado a expedição de notificação em 11.11.94; porém, esse comunicado foi endereçado a um dos procuradores da agravante no seu local de residência (SEED de fls. 57v.), apesar de na procuração (outorga principal), além de estarem elencados os diversos procuradores da companhia, informa em seu conteúdo como endereço de recebimento das comunicações de estilo a sede da Agravante.

98
Fls. 98
Trib. de Justiça
Trib. de Justiça

Ainda se não bastasse isso, urge ainda atentar, que o Dr. Lenine José de Figueiredo, em sua única manifestação nos autos, indicou como endereço para o recebimento daquelas intimações o da sede da ora Agravante, como se nota pelo prólogo da contestação de fls. 46/49, como, aliás, é de sua obrigação, para que haja o acolhimento da própria peça contestatória, pois trata-se de pressuposto para tal.

Portanto, a simples existência de endereço diverso do contido naquela peça e da procuração de fls., no substabelecimento de fls. 45, não autoriza a secretaria endereçar as notificações de nos. 8873/94 e 9444/94, ao endereço ali declinado, mormente porque a peça contestatória, onde consta corretamente o endereço da companhia, foi protocolada após a juntada daquele documento.

Não se perfez, portanto, a efetiva intimação do ato terminativo da lide, incorrendo assim, o início do fluxo do prazo recursal, de cuja regularidade dependeria a higidez dos atos que lhe fosse subsequentes.

Prosseguindo o breve relatório a que se propôs, continua a Agravante:

- Em 17 de novembro daquele ano, o Reclamante, insatisfeito com as determinações da r. sentença, protocolou Embargos de Declaração;

- O M.M. Juiz "a quo", ante a sua manifesta tempestividade o acolheu, determinando a sua inclusão em pauta de julgamento do dia 10 de janeiro de 1995, às 15:00 horas, ordenando que as partes fossem intimadas;

- Novamente, em equívoco, a secretaria expediu notificação a Agravante no endereço de um de seus procuradores (SEED de fls. 73v.);

- Em data de 10.01.95, como determinado, a M.M. Junta julgou os Embargos opostos pelo Reclamante, determinado na parte final da ata daquela audiência que as partes fossem devidamente intimadas;

- Em 17.01.95, finalmente, a agravante recebe em seu endereço, fartamente declinado nos autos, a notificação tomando ciência daquele veredito;

- Em 23 de janeiro de 1995, portanto ainda no prazo legal, a Agravante interpôs Recurso Ordinário, denegado seu regular seguimento pelo despacho de fls. 83, que o julgou intempestivo, objeto do presente Agravo de Instrumento.

Pela análise dos atos praticados nos autos e acima alinhavados, nota-se que o despacho objurgado não tem cabimento, haja vista

que ampara-se na certidão da secretaria, que informa o decurso do prazo para a propositura do competente recurso ordinário em 17 de janeiro de 1995, data anterior a efetiva e legalmente estabelecida.

Ora, ínclitos Julgadores, o prazo para interposição do Recurso Ordinário iniciou-se no dia 16.11.94, tendo em conta que a r. sentença foi pulcada em data de 14.11.94, e dia seguinte ser feriado nacional, comemorativo da Proclamação da República.

Entretanto, aludido prazo sofreu solução de continuidade, com a interposição dos já mencionados Embargos de Declaração, protocolados no dia 17 daquele mês e ano, ficando assim interrompidos até dia 10 de janeiro de 1.995, data em que ocorreu o julgamento daquele recurso..

"Puctum salien" que afasta de vez a controvérsia, é a existência de determinação do Juízo, contida na parte final da decisão, para a notificação das partes , a qual se deu em relação a Agravante no dia 17 de janeiro de 1995.

Dado essa condição, claramente determinada pela M.M. Junta , o prazo restante (06 dias) para a interposição do Recurso Ordinário reiniciou-se em 17 de janeiro de 1995, findando-se assim, no dia 23 daquele mesmo mês, ocasião em que se deu a sua interposição, consoante atesta o carimbo do setor de protocolo.

Destarte, não se configurando a intempestividade certificada pela Secretaria do Juízo para a interposição do recurso Ordinário, é o presente para ver reformada a decisão do despacho denegatório do seguimento do recurso impetrado, por ser medida de inteira e lúdima

Justiça.

Cuiabá (MT), 16 de fevereiro de 1995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT 2597

Proc. 352/93.



CERTIFICO que, dia 15 / 11 / 94
(fechado Nacional)
não houve expediente nesta Junta de acordo
com o art. 12 do Prov. Geral Consolidado e
art. 776 da CLT.

Cbá, 30 / 01 / 95.

Inês de Araújo Souto Bocchi
Atendente Judiciário

CERTIFICO que, dia 20 / 12 / 94 a 06 / 01 / 95.
(Recurso)

não houve expediente nesta Junta de acordo
com o art. 12 do Prov. Geral Consolidado e
art. 776 da CLT.

Cbá, 30 / 01 / 95.

Inês de Araújo Souto Bocchi
Atendente Judiciário

- CERTIDÃO - 1.ª JCJ, Cbá, MT.

Certifico o certidão que em 17 / 01 / 95
decorreu o prazo legal para interposição
de recurso ordinário pelas partes.

Culcá, 30 / 01 / 95.

Inês de Araújo Souto Bocchi
Atendente Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª.
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ - MT

004478

FEV 95 16 15 45

DISTRIBUIÇÃO

082/95

"IN PROCESSO No. 352/93"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos
Autos de Reclamação Trabalhista que lhe move ROMILDO SALOMÉ
PESSOA, processo supra, em trâmite por essa Ilustre Junta e Secretaria, por
seus procuradores infra-firmados, vem à presença de Vossa Excelência,
respeitosamente, com base no artigo 897, alínea b, da CLT, propor o presente

PEDIDO DE CARVALHO
e
OUTROS

ADEMIR

AGRAVO DE INSTRUMENTO

na forma dos itens articulados nas razões anexas, que em juízo de retratação
espera receber reforma da decisão atacada, e não sendo este o entendimento, a
sua remessa ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª. Região.

Outrossim, indica as peças abaixo relacionadas, que
deverão ser trasladadas.

**Termos em que
Pede Deferimento**

Cuiabá - MT, 16 de fevereiro de 1995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OTHON JAIR DE BARROS

PEÇAS A SEREM TRASLADADAS:

Petição de fls. 02/15
Procuração de fls. 41
Substabelecimento de fls. 45
Contestação de fls. 46/49
Ata de audiência de fls. 43
notificação de fls. 57
SEED de fls. 57v.
ata de audiência de fls. 58/65
notificação de fls. 73
SEED de fls. 73v.
ata de audiência de fls. 75/78
notificação de fls. 86
certidão de fls. 82
despacho de fls. 83

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT

AGRAVADO : ROMILDO SALOMÉ PESSOA

RAZÕES DA AGRAVANTE

Colenda Turma

A Agravante interpôs Recurso Ordinário contra a r. sentença prolatada pelo ínclita 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, visando vê-la reformada "in totum" ante as razões ali expendidas.

Entretanto, ancorado na certidão da Secretaria do Juízo, o M.M. Juiz Presidente denegou o regular processamento do recurso apresentado, tendo-o por intempestivo.

Tem-se, no entanto, "data maxima venia", que o despacho denegatório do recurso impetrado é de todo improcedente, mormente por ferir mortalmente o prazo estabelecido para a sua propositura, impedindo assim o repreciamiento do "decisum" de 1a. instância. *

Assim, para maior esclarecer a tempestividade daquele recurso, faz-se a seguir um pequeno relatório dos atos praticados na reclamatória trabalhista:

- A r. sentença, ora atacada, foi publicada em audiência realizada no dia 14.11.94, em que as partes estavam ausentes;

- Da realização dessa audiência, foi determinado a expedição de notificação em 11.11.94; porém, esse comunicado foi endereçado a um dos procuradores da agravante no seu local de residência (SEED de fls. 57v.), apesar de na procuração (outorga principal), além de estarem elencados os diversos procuradores da companhia, informa em seu conteúdo como endereço de recebimento das comunicações de estilo a sede da Agravante.

Ainda se não bastasse isso, urge ainda atentar, que o Dr. Lenine José de Figueiredo, em sua única manifestação nos autos, indicou como endereço para o recebimento daquelas intimações o da sede da ora Agravante, como se nota pelo prólogo da contestação de fls. 46/49, como, aliás, é de sua obrigação, para que haja o acolhimento da própria peça contestatória, pois trata-se de pressuposto para tal.

Portanto, a simples existência de endereço diverso do contido naquela peça e da procuração de fls., no substabelecimento de fls. 45, não autoriza a secretaria endereçar as notificações de nos. 8873/94 e 9444/94, ao endereço ali declinado, mormente porque a peça contestatória, onde consta corretamente o endereço da companhia, foi protocolada após a juntada daquele documento.

* Não se perfez, portanto, a efetiva intimação do ato terminativo da lide, incorrendo assim, o início do fluxo do prazo recursal, de cuja regularidade dependeria a higidez dos atos que lhe fosse subsequentes.

Prosseguindo o breve relatório a que se propôs, continua a Agravante:

- Em 17 de novembro daquele ano, o Reclamante, insatisfeito com as determinações da r. sentença, protocolou Embargos de Declaração;

- O M.M. Juiz "a quo", ante a sua manifesta tempestividade o acolheu, determinando a sua inclusão em pauta de julgamento do dia 10 de janeiro de 1995, às 15:00 horas, ordenando que as partes fossem intimadas;

- Novamente, em equívoco, a secretaria expediu notificação a Agravante no endereço de um de seus procuradores (SEED de fls. 73v.);

- Em data de 10.01.95, como determinado, a M.M. Junta julgou os Embargos opostos pelo Reclamante, determinado na parte final da ata daquela audiência que as partes fossem devidamente intimadas;

- Em 17.01.95, finalmente, a agravante recebe em seu endereço, fartamente declinado nos autos, a notificação tomando ciência daquele veredito;

- Em 23 de janeiro de 1995, portanto ainda no prazo legal, a Agravante interpôs Recurso Ordinário, denegado seu regular seguimento pelo despacho de fls. 83, que o julgou intempestivo, objeto do presente Agravo de Instrumento.

Pela análise dos atos praticados nos autos e acima alinhavados, nota-se que o despacho objurgado não tem cabimento, haja vista

que ampara-se na certidão da secretaria, que informa o decurso do prazo para a propositura do competente recurso ordinário em 17 de janeiro de 1995, data anterior a efetiva e legalmente estabelecida.

Ora, ínclitos Julgadores, o prazo para interposição do Recurso Ordinário iniciou-se no dia 16.11.94, tendo em conta que a r. sentença foi pulcada em data de 14.11.94, e dia seguinte ser feriado nacional, comemorativo da Proclamação da República.

Entretanto, aludido prazo sofreu solução de continuidade, com a interposição dos já mencionados Embargos de Declaração, protocolados no dia 17 daquele mês e ano, ficando assim interrompidos até dia 10 de janeiro de 1.995, data em que ocorreu o julgamento daquele recurso..

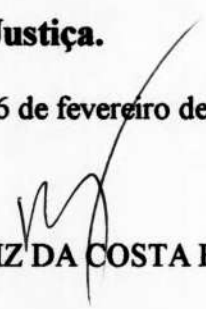
"Puctum salien" que afasta de vez a controvérsia, é a existência de determinação do Juízo, contida na parte final da decisão, para a notificação das partes , a qual se deu em relação a Agravante no dia 17 de janeiro de 1995.

Dado essa condição, claramente determinada pela M.M. Junta , o prazo restante (06 dias) para a interposição do Recurso Ordinário reiniciou-se em 17 de janeiro de 1995, findando-se assim, no dia 23 daquele mesmo mês, ocasião em que se deu a sua interposição, consoante atesta o carimbo do setor de protocolo.

Destarte, não se configurando a intempestividade certificada pela Secretaria do Juízo para a interposição do recurso Ordinário, é o presente para ver reformada a decisão do despacho denegatório do seguimento do recurso impetrado, por ser medida de inteira e lúdima

Justiça.

Cuiabá (MT), 16 de fevereiro de 1995


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

PROCESSO TRT RO Nº 589/95

**RECORRENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
 MATO GROSSO - CODEMAT**
RECORRIDO : ROMILDO SALOMÉ PESSOA

PARECER Nº 1521

RELATÓRIO

Recurso ordinário interposto pelo reclamante objetivando eximir-se da condenação em abonos salariais, reajustes salariais decorrentes de ACT e correção monetária de salário pago com atraso.

ADMISSIBILIDADE

Preliminar de não conhecimento - Argui o recorrido a preliminar em destaque, por defeito de representação. Aduz que o patrono do reclamado subscritor das razões recursais juntou aos autos instrumento de mandato sem firma reconhecida, omissão insanável, uma vez que a formalidade somente foi dispensada pela Lei 8.952 de 13.12.94, com vigência a partir de 13.02.95, não podendo a lei retroagir para dispensá-lo da obrigação legal, levando-se em conta que o apelo foi interposto em 23.01.95.

De fato, o instrumento de outorga de poderes não contém o indispensável reconhecimento da firma do outorgante, exigência imperante até 12.02.95

[Handwritten signature]



em virtude da vigência da lei supra, nem detém o causídico mandato tácito, conforme a regra do Enunciado 164/TST, motivo pelo qual opinamos pelo acolhimento da preliminar para não conhecer do recurso, porque inexistente.

Não sendo este o entendimento esposado e colaborando com a celeridade processual adentramos no mérito do apelo, eis que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

No mérito, razão não assiste a recorrente, pois deixou de contestar especificamente reajustes salariais postulados, com base em Acordo Coletivo de Trabalho e Aditivo, instrumentos acostados aos autos, e abono previsto em lei, razão pela qual incide a regra do art. 302 do CPC, em nada beneficiando o recorrente explanações e cálculos matemáticos feitos em sede de recurso porque se posicionam fora do contraditório.

Quanto a correção monetária de salários pagos com atraso também irrepreensível a douda sentença, uma vez que não compareceu o reclamado à audiência em que estava formalmente intimado a comparecer para depor, sendo-lhe, por isso, aplicada a confissão quanto a matéria de fato, além do que não reside nos autos prova que desfaça tal presunção de veracidade.

Posto isto, vencida a preliminar, opinamos pelo desprovimento do apelo.

É o parecer.

Cuiabá, 05 de maio de 1995.



TRT-RO-589/95 - (Ac. TP nº 1810/95)

ORIGEM: 1ª J.C.J. DE CUIABÁ-MT

RELATOR: JUIZ GUILHERME BASTOS

REVISOR: JUIZ JOSÉ SIMIONI

RECORRENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT

ADVOGADO: DR. OTHON JAIR DE BARROS E OUTROS

RECORRIDO: ROMILDO SALOMÉ PESSOA

ADVOGADO: DR. LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS

EMENTA

CONTESTAÇÃO GENÉRICA. EFEITOS. 1.) A contestação deve ser específica, uma vez que, apesar do direito de defesa ser amplo, a impugnação aos pedidos deve ser expressa, abordando item por item, de maneira abrangente. 2.) Tendo a reclamada, quando de sua defesa, limitado-se a contestar genericamente o pedido, atraiu a incidência do art. 302 do CPC, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, por força do artigo 769, da CLT e, assim, nada a reformar no r. **decisum**, que condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais previstas em Acordo Coletivo de Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as
acima indicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário aviado pela empresa reclamada em desfavor à r. sentença de fls. 58/65, originária da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, então presidida pelo e. Juiz Lázaro Antônio da Costa, que julgou procedentes em parte os pedidos elencados na peça exordial.

O reclamante interpôs embargos de declaração que foram, às fls. 75/77, conhecidos e acolhidos parcialmente.



Pretende a empresa reclamada, em suas razões de fls. 83/90, a reforma da r. sentença **a quo** no que se refere a forma de cálculos do índice de reajuste salarial, previsto em ACT, aplicado ao mês de março de 1991, que entende ser de 85,42% e não 95% como deferido; insurge-se, ainda, contra a concessão, em embargos de declaração, do índice de reajuste salarial de 58,17%, à condenação ao pagamento dos abonos previstos na Lei 8.178/91 bem como da correção monetária sobre os salários pagos em atraso.

A empresa reclamada, às fls. 95/99, interpôs Agravo de Instrumento, tendo o Juízo de origem, às fls. 101, reconsiderado o despacho que denegou a subida do recurso interposto.

Contra-razões às fls. 106/113.

O d. M.P.T., em parecer às fls. 116, opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por defeito de representação e, no mérito, pelo desprovimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

V O T O

1.) - ADMISSIBILIDADE

1.1)- DA IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Sustenta o recorrido, em suas contra-razões, a irregularidade de representação da empresa recorrente, que impossibilita o conhecimento do recurso, face à ausência de reconhecimento de firma, por tabelião competente, do instrumento de mandato acostado aos autos às fls. 91.

Argumenta que embora tal formalidade tenha sido dispensada pela Lei nº 8.952, de 13.12.94, com vigência a partir de 13.02.95, o recurso foi apresentado à d. Junta de origem em data de 23.01.95, não podendo, no caso, falar-se em retroação da lei, por inexistente qualquer dispositivo que a determine.

A d. Procuradoria do Trabalho opinou pelo não conhecimento do recurso, porque inexistente.

Dúvidas não há de que, com as alterações introduzidas no artigo 38 do Código de Processo Civil pela Lei supracitada, não mais se exige firma reconhecida nas procurações outorgadas por instrumento particular.



Vigindo lei nova, resta saber qual das leis deve regular o processo em curso.

No que tange a eficácia da lei processual no tempo, prevalece na doutrina brasileira o chamado sistema de isolamento dos atos processuais, “no qual a lei nova não atinge atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica ao atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais.” (in “Teoria Geral do Processo”, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco- Malheiros Editores, 9ª edição, 1993, pág. 88)

Portanto, a lei nova modificadora aplica-se de imediato, não atingindo atos processuais pretéritos, respeitando-se o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Wilson de Souza Campos Batalha, em seu livro “Tratado de Direito Judiciário do Trabalho” - Vol. I, Ed. LTr, 3ª Edição, 1995, pág. 194, leciona que “os pressupostos processuais subordinam-se ao princípio da incidência imediata da nova lei, com a ressalva dos contratos processuais.”

In casu, entendo que a aplicação da lei nova nenhum prejuízo trará ao recorrido, já que ele próprio fez questão de ressaltar, às fls. 107, que o instrumento de mandato está devidamente assinado por quem de direito.

Nesse sentido, a lição do Prof. Cândido Rangel Dinamarco, ao analisar a modificação introduzida no artigo 38, do CPC :

“Direito Intertemporal. Obviamente problema algum haverá, de direito transitório, em nenhum dos casos - corriqueiros - em que ao momento da vigência da lei nova os autos estiverem instruídos com procurações portadoras de firma regularmente reconhecida. A retirada da exigência não invalida os atos que a tenham observado.

Aplicar-se-á a lei nova, no entanto, a todos os processos pendentes nos quais não haja sido satisfeita a exigência de reconhecimento de firma antes de sua vigência. Tal é um caso típico de legítima aplicação imediata, dado que a dispensa contida na lei nova não lesa direito de quem quer que seja nem investe contra situações consolidadas. Ainda que penda apelação ou agravo contra decisão que exigira o reconhecimento de firma, será sempre a lei nova que há de prevalecer (CPC, art. 462).” (in “A reforma do Código de Processo Civil”, Malheiros Editores, 2ª edição, 1995, pág. 69)



Dessa forma, rejeito a preliminar de irregularidade de representação.

Presentes, pois, os pressupostos legais de admissibilidade, conhecimento do recurso e das contra-razões.

2.) - M É R I T O

2.1) - DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS EM ACT

Irresigna-se a empresa recorrente contra a forma de cálculos para o índice de reajuste de salários referente ao mês de março/91, decorrentes de estipulação em ACT, eis que entende serem de 85,42% e não 95%, como decidira a r. sentença revisanda

Para tanto, apresenta a fórmula de cálculos que entende ser correta, aduzindo que os índices de 12,55% (reposição salarial) e 72,87 (IPC acumulados dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91) devem ser somados e não multiplicados.

Razão não lhe assiste.

É de se registrar que a empresa recorrente, em sua defesa, limitou-se a contestar a validade do ACT e seu Termo Aditivo, sem contestar especificamente o **quantum** dos reajustes pretendidos, atraindo a incidência do artigo 302 do CPC, inadmissível, agora, em sede de recurso, pretender discutir diferenças em termos de percentual.

Argui, ainda, a empresa recorrente, julgamento **extra petita** proferido nos embargos de declaração, quanto ao reajuste salarial de 58,17 %, uma vez que entende que para que tal reajuste fosse objeto de análise pelo Juízo de origem, fazia-se necessário que o recorrido tivesse a ele expressamente se referido.

Sem nenhuma razão a empresa recorrente, pois que da decisão, de fls.62, já constava a condenação à aplicação de tal índice aos salários. A sua menção por ocasião do julgamento dos embargos de declaração interpostos, quero crer, foi feita de forma a suprir a omissão verificada, já que a r. sentença havia de fato se omitido sobre o índice de 44,80% do mês de maio/91, objeto dos referidos embargos.



Quanto às arguições da empresa recorrente da inaplicabilidade do referido percentual (58,17%) de inexistência de direito líquido e certo a amparar tal pedido, já que o item 1.6 do ACT, que reconhece tal perda, não continha mês previamente definido para aplicação de tal índice sobre os salários, dependendo de uma negociação entre o Sindicato e a Comissão de Política Salarial e de que "... pode-se afirmar que iniciou-se um processo de legitimação do direito, porém, jamais se concretizou plenamente tal ato, sendo flagrante a inexigibilidade de tal verba ", não merecem guarida.

Igualmente, a contestação sobre a aplicabilidade de tal índice se deu de forma genérica, aplicando-se os efeitos do artigo 302 do CPC.

Nego provimento ao recurso, no particular.

2.2) - ABONOS PREVISTOS NA LEI 8.178/91

No que tange aos abonos da Lei 8.178/91, concedidos pela r. sentença revisanda, a empresa recorrente argumenta, em suas razões recursais, que a sua concessão constituiu-se em autêntico **bis in idem**.

A exemplo do tópico anterior, a empresa recorrente limitou-se a contestar a validade do ACT, olvidando-se de apresentar impugnação específica, o que, à vista da regra processual aplicável, torna verdade processual a alegação obreira quanto ao direito à parcela em comento.

Nego provimento.

2.3) - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS SALÁRIOS PAGOS EM ATRASO

Sustenta a empresa recorrente que o pedido de correção monetária sobre os salários pagos em atraso deve ser julgado inepto, já que ao recorrido competia o ônus de comprovar o alegado atraso.

A r. sentença revisanda deferiu ao recorrido a correção monetária para os pagamentos efetuados em atraso, face os efeitos da confissão ficta que foi imposta à empresa recorrente, vez que esta não comparecerera à audiência em prosseguimento em que deveria depor.

Os efeitos da confissão ficta verificam-se quanto à matéria de fato e, não tendo sido elidida por nenhuma prova produzida nos autos, tem-se como verdade processual os fatos narrados pela parte contrária.

Nego provimento, no particular.

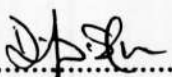
3.) - CONCLUSÃO

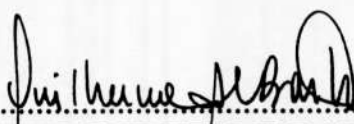
Ante o exposto, conheço do recurso, pois ao feitiço legal, afasto a preliminar de irregularidade de representação da empresa recorrente e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

ISTO POSTO

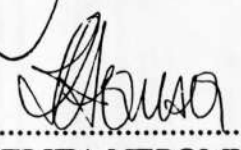
ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, em sessão extraordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria, vencido o Juiz Roberto Benatar, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüida em contra-razões. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Presidiu o julgamento o Juiz Geraldo de Oliveira, face a ausência momentânea e com causa justificada do Juiz Presidente.

Cuiabá-MT, 22 de agosto de 1995. (3ª f.)

.....PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
JUIZ GERALDO DE OLIVEIRA

.....RELATOR
JUIZ GUILHERME BASTOS

CIENTE

.....PROCURADORA
DRA. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



1ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JUSTIÇA DO TRABALHO
Rua Mirand Reis, 441 - Ed. Bandeirantes
SEP. 70010-080 - Curitiba - PR

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 6975 / 95

EM 12 / 12 / 95

PROCESSO Nº 352 / 93

RECTE.: ROMILDO SALOMÉ PESSOA

RECD: CODEMAT

Pela presente, fica V. Sa. Notificado para o(s) fim(s) previsto(s)

no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia de de , às horas e minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a)

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº /

09) - Recolher as(os), no valor de R\$

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em () dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em () dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13) - Desp.fl. 136. I. o executado para que forneça, em 10 dias os documentos solicitados pelo Sr. Perito. Cbá, 07.12.95.

Dr. Benito Caparelli-Juiz Trabalho - ANEXO: CÓPIA FL.136

RECEBTO
12/12/95
Responsável pelo protocolo CODEMAT

6975 95
352 93

CONTRATO ECT/DR/MT
X
TRT 23ª R. - Nº 136

CODEMAT

A/C. DR. NEWTON RUIZ DA COSTA e FARIA e Outros

Centro Pol. e Administ. CPA

JT - 2012-2

CUÍABÁ

MT

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em

13, 19, 95, 11C feira)

Luiz Carlos dos S. Santos

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MMa. 1a. JCJ DE CUIABÁ-MT.

JUIZ DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

045466

28/11/95

- 617 2109 -

DISTRIBUIÇÃO

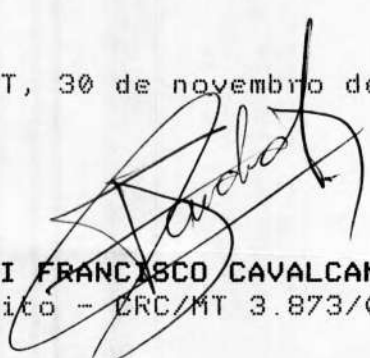
Processo : nº 352/93
Reclamante: ROMILDO SALOMÉ PESSOA
Reclamada : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT

DAVI FRANCISCO CAVALCANTE, contador reg. CRC-MT nº 3.873/0-7, perito credenciado ao processo em epígrafe, requer de V.Exa. se digne notificar a RECLAMADA para anexar aos autos, os comprovantes de pagamentos efetuados ao RECLAMANTE, referentes ao período de DEZEMBRO/90 a MAIO/91, fazendo constar a data em que foram pagos os respectivos salários, para que possamos efetuar os cálculos da correção monetária.

Termos em que,

pede deferimento.

CUIABÁ-MT, 30 de novembro de 1995


DAVI FRANCISCO CAVALCANTE
Perito - CRC/MT 3.873/0-7

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 1ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 352/93

16 MAI 16 38 '83

DISTRIBUIÇÃO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **ROMILDO SALOMÉ PESSOA**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos requestados pelo Juízo.

A par do exposto, esclarece que ocorreu considerável atraso no encaminhamento dos documentos solicitados pelo eminente perito, em virtude de mudanças físicas e administrativas na Reclamada.

Conforme amplamente divulgado, esta Reclamada encontra-se em extinção, passando atualmente por fase de liquidação. Tal fato acarretou transtornos de toda espécie na sua rotina, agravados pela súbita mudança de sua sede para outro local, fato que, além de impor a paralização temporária da busca de documentos, que ora achavam-se encaixotados, ora em trânsito, e, finalmente, desorganizados, ampliou enormemente o prazo para sua localização, em função de haver ocorrido demissão de servidores da área de registros.

Com a normalização da rotina operacional e da reorganização documental dos setores de Recursos Humanos e Salarial, tal período de transtornos encontra-se superado, e a Reclamada retorna a possuir inteiras condições de atender prontamente às determinações de fornecimento de documentos, como sempre tem procedido nas liquidações judiciais em

trâmite nesta e nas demais Egrégias Juntas do Trabalho nas quais figura no pólo passivo.

Pertine esclarecer que os salários relativos aos meses de abril e maio de 1.991 se poderão verificar através do Termo de Rescisão do Reclamante, anexo, uma vez que o mesmo fora demitido em meados do mes de maio, e foi através da Rescisão que foram quitados os aludidos meses.

A reclamada, por outro lado, externa sua vontade de exercer seu direito de nomear **Assistente** ao técnico designado para a efetuação dos cálculos liquidandos, consoante lhe assegura o art. 826 da CLT, ao determinar esta faculdade às partes.

Não se olvida, no presente caso, de que o prazo para a indicação de assistente técnico estaria atermado. Entretanto, para que a preclusão estendesse seus efeitos sobre o direito da Reclamada de indicar assistente, mister se faria o integral cumprimento do que dispõe o artigo 421 do CPC no que tange, inclusive, à intimação do despacho da nomeação do perito.

A Reclamada desde há muito não tem sido intimada da nomeação dos "experts" que incumbem-se de proceder aos cálculos liquidandos nas execuções a que responde perante a Justiça Laboral. O mesmo ocorreu no caso em apreço.

Todavia, faculdades se distinguem das expectativas ou mesmo das probalidades de direito. A *facultas agendi* é um arbítrio atribuído à parte, como sujeito ou titular de um direito, representando, segundo lhe atribui a doutrina, um *direito facultativo*, exprimindo o próprio exercício do direito subjetivo da parte.

Por consistir no exercício de um direito, a faculdade é imprescritível, ou, como bem definiu BARTOLO, "*Facultas nunquam praescribitur*".

Pertine reproduzir-se aresto que decidiu caso análogo:

" A falta de intimação do despacho de nomeação de perito pode ser suprida, pelo juiz, com a ampliação do prazo do artigo 421, par. 1º, do CPC, para garantia da participação do

assistente técnico na perícia”(STJ-3ª Turma, Resp 1932, rel. Min.Gueiros Leite, j. 14.05.90).

As especiais circunstâncias que sobreviram em relação à Reclamada e estão a impor celeridade em todos atos destinados a apurar seu passivo, consagram a exigência virtualmente indisponível de a Requerida manter efetiva participação no processo de levantamento do *quantum debeatur* desta e das demais liquidações em curso nesta Especializada.

Dessarte, requer-se a Vossa Excelência, que, considerando as ponderações suso, e tendo em vista o que dispõem as normas próprias ao tema vertente, digne-se de conceder a devolução do prazo à postulante para que, no tempo hábil, indique o assistente ao perito judicial, medida que certamente imprimirá maior celeridade e precisão à efetivação dos cálculos de liquidação, e, via de consequência, à presente demanda.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 8 de maio de 1 996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

EXMO.SR.DR. JUIZ PRESIDENTE DA MMa. 1a. JCJ DE CUIABÁ-MT



OK!

J. Conclusas

Chá. 21.06.96

Benito Capistrano
Juiz Presidente
1a. JCJ

PROCESSO Nº 0352/93

RECLAMANTE : ROMILDO SALOME PESSOA

RECLAMADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT

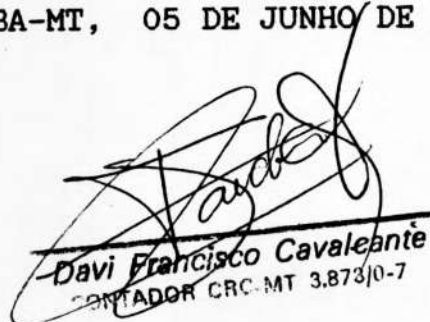
14 JUN 12 18 23 026093

DISTRIBUIÇÃO

DAVI FRANCISCO CAVALCANTE , CONTADOR
REG.CRC-MT Nº3873/0-7, PERITO CREDENCIADO AO PROCESSO EM
EPIGRAFE, VEM MUI RESPEITOSAMENTE A PRESENÇA DE V. EX.A.
APRESENTAR NOVO PARECER TÉCNICO, CONFORME DESPACHO FLS. 141
DOS AUTOS., DISPONDO-ME PARA QUAISQUER ESCLARECIMENTOS QUE SE
FAÇAM NECESSARIOS.

TERMOS EM QUE PEDE DEFERIMENTO.

CUIABA-MT, 05 DE JUNHO DE 1.996


Davi Francisco Cavalcante
CONTADOR CRC-MT 3.873/0-7



PROCESSO : 0352/93
RECLAMANTE : ROMILDO SALOME PESSOA
RECLAMADA : CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT

CALCULO DAS HORAS-EXTRAS E REFLEXOS

PERIODO	REM. BASE	VLR. H.E.	QTDE H.E	VLR TOT	COEF ATUAL	VLR ATUAL	13º SAL	FER. + 1/3	FGTS + 40%	VLR TOTAL
ANO/88										
DEZ	104.458,00	712,21	62	44.157,25	0,00199774	88,21	7,35	9,80	10,70	116,07
ANO/89										
JAN	131,67	0,90	66	59,25	0,00163281	0,10	0,01	0,01	0,01	0,13
FEV	165,96	0,90	59	52,97	1,37964292	73,08	6,09	8,12	8,87	96,15
MAR	254,75	1,74	78	135,48	1,15152568	156,01	13,00	17,33	18,93	205,27
ABR	254,75	1,74	88	152,85	1,0377845	158,63	13,22	17,62	19,25	208,72
MAI	346,23	2,36	72	169,97	0,94398110	160,45	13,37	17,83	19,47	211,11
JUN	346,23	2,36	65	153,44	0,75618910	116,03	9,67	12,89	14,08	152,67
JUL	617,48	4,21	72	303,13	0,58726292	178,01	14,83	19,78	21,60	234,23
AGO	1.091,09	7,44	72	535,63	0,45406693	243,21	20,27	27,02	29,51	320,01
SET	1.763,95	12,03	64	769,72	0,33399308	257,08	21,42	28,56	31,19	338,26
OUT	2.525,01	17,22	68	1.170,69	0,24269049	284,11	23,68	31,57	34,47	373,83
NOV	3.595,28	24,51	69	1.691,42	0,17160974	290,26	24,19	32,25	35,22	381,92
DEZ	5.001,61	34,10	65	2.216,62	0,11176220	247,73	20,64	27,53	30,06	325,96
ANO/90										
JAN	7.595,93	51,79	28	1.450,13	0,07159241	103,82	8,65	11,54	12,60	136,60
FEV	12.111,09	82,58	57	4.706,81	0,04143559	195,03	16,25	21,67	23,66	256,61
MAR	27.203,20	185,48	66	12.241,44	0,02248037	275,19	22,93	30,58	33,39	362,09
ABR	27.203,20	185,48	64	11.870,49	0,02248037	266,85	22,24	29,65	32,38	351,12
MAI	32.643,84	222,57	82	18.250,87	0,02133267	389,34	32,44	43,26	47,24	512,28
JUN	37.540,42	255,96	77	19.708,72	0,01946252	383,58	31,97	42,62	46,54	504,71
JUL	37.540,42	255,96	68	17.405,10	0,01756704	305,76	25,48	33,97	37,10	402,31
AGO	39.042,04	266,20	75	19.964,68	0,01588627	317,16	26,43	35,24	38,48	417,32
SET	42.044,37	286,67	62	17.773,30	0,01040775	184,98	15,42	20,55	22,44	243,39
OUT	44.604,87	304,12	74	22.505,18	0,01238025	278,62	23,22	30,96	33,81	366,60
NOV	75.401,68	514,10	65	33.416,65	0,01061416	354,69	29,56	39,41	43,04	466,69
DEZ	75.401,68	514,10	54	27.761,53	0,00889040	246,81	20,57	27,42	29,95	324,75
ANO/91										
JAN	117.852,77	803,54	31	24.909,79	0,00739572	184,23	15,35	20,47	22,35	242,40
FEV	148.526,32	1.012,68	63	63.798,81	0,00691189	440,97	36,75	49,00	53,50	580,22
MAR	289.626,33	1.974,72	69	136.256,02	0,00637041	868,01	72,33	96,44	105,32	1.142,10
ABR	331.332,53	2.259,09	41	92.622,50	0,00584817	541,67	45,14	60,18	65,72	712,72
TOTAL			1.876			7.589,63	632,47	843,27	920,88	9.986,25

REAJUSTES SALARIAIS REFERENTE AO ANO/91

PERIODO	REM BASE	PERCENT	REAJUSTE	REM. REAJ.
JAN	114.420,16	3%	3.432,61	117.852,77
FEV	117.852,77	14,57% + 10%	30.673,55	148.526,32
MAR	148.526,32	95,00%	141.100,00	289.626,33
ABR	289.626,33	19,40%	41.706,20	331.332,53
MAI	331.332,53	44,80% + 58,1	427.518,91	758.851,44

ATUALIZAÇÃO MONETARIA DOS REAJUSTES E RESPECTIVOS REFLEXOS

PERIODO	REAJUSTE	INDICE	VLR ATUAL	13º SAL.	FER + 1/3	FGTS + 40%	VLR TOTAL
JAN	3.432,61	0,00739572	25,39	2,12	2,82	3,08	33,40
FEV	30.673,55	0,00691189	212,01	17,67	23,56	25,72	278,96
MAR	141.100,00	0,00637041	898,86	74,91	99,87	109,06	1.182,70
ABR	41.706,20	0,00584817	243,90	20,33	27,10	29,59	320,92
MAI	427.518,91	0,00536579	2.293,98	191,16	254,88	278,34	3.018,36
TOTAL			3.674,16	306,18	408,23	446,80	4.834,35



PROCESSO : 0362/93 - 1ª J.C.J. - CUIABA-MT

RECLAMANTE : ROMILDO SALOME PESSOA

RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO-CODEMAT

CORREÇÃO MONETARIA DOS SALARIOS PAGOS EM ATRASO

PERIODO	REM. BASE	DATA VENC	DATA PAG.	INDICE	VLR CORR.	DIF. DEVIDA	INDICE	VLR ATUAL
ANO/90								
DEZ	75.401,68	06.01.91	12.02.91	1,162837	87.679,86	12.278,18	0,0069119	84,87
ANO/91								
JAN	117.852,32	06.02.91	15.03.91	1,110549	130.880,78	13.028,46	0,0063704	83,00
FEV	148.526,32	06.03.91	10.04.91	1,099280	163.272,01	14.745,69	0,0058482	86,24
MAR	289.626,33	05.04.91	10.05.91	1,100076	318.610,97	28.984,64	0,0053658	155,53
ABR	331332,53	07.05.91	15.06.91	1,125995	373.078,77	41.746,24	0,0049047	204,75
MAI	758.851,44	06.06.91	12.07.91	1,120131	850.013,02	91.161,58	0,0044568	406,29
TOTAL								1.020,67

REFLEXOS DA CORREÇÃO MONETARIA DOS SALARIOS PAGOS COM ATRASO

PERIODO	B. CALCULO	13º SALARIO	FER + 1/3	FGTS + 40%	VLR TOTAL
10/90					
	84,87	7,07	9,43	10,30	111,67
ANO/91					
JAN	83,00	6,92	9,22	10,07	109,21
FEV	86,24	7,19	9,58	10,46	113,47
MAR	155,53	12,96	17,28	18,87	204,64
ABR	204,75	17,06	22,75	24,84	269,40
MAI	406,29	33,86	45,14	49,30	534,59
TOTAL	1.020,68	85,06	113,41	123,84	1.342,99

OBSERVAÇÃO :

CORREÇÃO MONETARIA CALCULADA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TRD VIGENTE ENTRE O 5º DIA UTIL SUBSEQUENTE AO MES VENCIDO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

MULTA ARTIGO 477 DA C.L.T.

758.851,44 x 0,00536579 = 4.071,84

ABONO LEI 8.178/91 REFERENTE AO PERIODO DE MARÇO A MAIO/91

VALOR	INDICE	VLR ATUAL
52.200,00	0,005366	280,11

FORAM UTILIZADOS OS INDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ADOTADOS PELO TRT P/ JUNHO/96.

JUROS DE 1% AO MES

20.819,84 x 36% = 8.001,07

DESCONTOS

INSS *

VERBAS DE NATUREZA SALARIAL	105,33
13º SALARIO	105,33
TOTAL	210,66

* TETO P/ CONTRIBUIÇÃO INSS 11% [R\$ 957,56

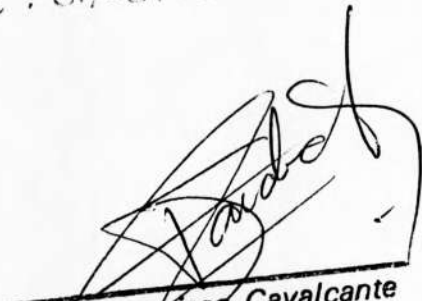
IRRF

NATUREZA DAS VERBAS	VALOR	(-) INSS	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO	IRRF
H.E + REAJUSTE + C. M	17.075,39	105,33	25%	315,00	3.927,52
13º SALARIO	1.422,96	105,33	15%	135,00	62,65
FERIAS + 1/3	1.897,23		25%	315,00	159,31
TOTAL					4.149,48



PROCESSO Nº 0362/93 DA 1ª J.C.J DE CUIABÁ-MT	
RECLAMANTE : ROMILDO SALOMÉ PESSOA	
RECLAMADA : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
RESUMO	
VALOR BRUTO	R\$ 28.516,61
DESCONTOS:	
I.N.S.S.	R\$ 210,66
I.R.R.F.	R\$ 4.149,48
VALOR LIQUIDO DEVIDO	R\$ 24.156,47
(Vinte e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos).	
Quiaba-MT, 05 de junho de 1.996	

atualizado até : 31/05/96


Davi Francisco Cavalcante
CONTADOR CRC-MT 3.873/0-7

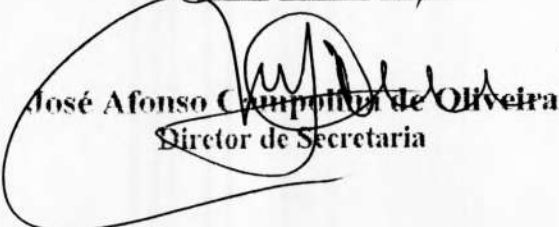


PROCESSO N º 352/93

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos
os autos ao MM. Juiz

Cbá, 21/06/96


José Afonso Campolina de Oliveira
Diretor de Secretaria

Vistos, etc

Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em R\$ 28.516,61 que sofrerá desconto de R\$ 210,66, parcela devida ao INSS e R\$ 4.149,48, parcela devida ao I.R. (a ser recolhidas e comprovadas nos autos pela executada), restando ao exequente um crédito líquido de R\$ 24.156,47 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Custas pagas às fls. 81.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação.

I. o exequente.

Cbá, 21.06.6


BENITO CAPARELLI
Juiz Trabalho Presidente
1ª J. Cuiabá



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

34,46

Processo nº: 352/93

Exequente: ROMILDO SALOME PESSOA

Executado: CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Mandado nº: 1011/96

O DOUTOR VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA - Juiz do Trabalho Substituto na Presidencia, da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, MANDA ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuido, passado a favor de: ROMILDO SALOME PESSOA, CITE: CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT no endereço abaixo, para em 48 horas, pagar a quantia de R\$ 29.616,61 (vinte e nove mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta e um centavos), correspondente ao principal e custas, devida no processo acima, nos termos da decisão de fl. 159 cujo inteiro teor é o seguinte:

"Vistos, etc. Homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Perito e fixo o crédito do exequente em R\$ 28.516,61, que sofrerá desconto de R\$ 210,66, parcela devida ao INSS e R\$ 4.149,48, parcela devida ao I.R. (a ser recolhida e comprovada nos autos pela executada), restando ao exequente um crédito líquido de R\$ 24.156,47 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), custas pagas às fl. 81. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais). Expeça-se Mandado de Citação, Penhora e Avaliação. I. o exequente. Cbá, 21.06.96. Bnito Caparelli - Juiz do Trabalho Presidente 1ª JCJ- Cuiabá"

PRINCIPAL	R\$	28.516,61
H. PERICIAIS	R\$	1.100,00
TOTAL (Em, 31/05/96)	R\$	29.616,61

OBS.: A executada deverá comprovar, em 15 dias, o recolhimento das Contribuições Previdenciárias e Imposto de Renda.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8.177/91.

Não pago o débito ou não feita a garantia, no prazo supra, PENHORE E AVALIE, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o Oficial de Justiça autorizado a solicitar auxílio de força policial, bem como a proceder às diligências necessárias em qualquer dia e hora (C.L.T. art. 770 e § único; C.P.C. art. 172 §§ 1º e 2º).

CUMPRA - SE.

ORIGINAL ASSINADO

Eu,

José Afonso Campolina de Oliveira, Diretor de

Secretaria, conferi e subscrevi, aos 09 dias do mês de julho de 1996.

End. do executado:
Centro Político Administrativo
Cuiabá/MT.

ORIGINAL ASSINADO

VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
Juiz do Trabalho Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO.
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS.

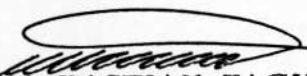


PUBLICAÇÃO

Acórdão TP nº 1810/95 Processo TRT. RO-589/95

Certifico e dou fé que o acórdão acima
epigrafoado foi publicado no Diário de Justiça do Estado de Mato
Grosso do dia 18.09.95, que circulou em
19.09.95 - 3ºf.

Cuiabá/MT, 19 de setembro de 1995.


MARIA HELENA BASTIAN FAGUNDES
Chefe da Seção de Acórdãos - STP.

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto estes autos à Seção de
Recursos.
Cuiabá/MT, 19 de setembro de 1995. (3ºf)


MARIA HELENA BASTIAN FAGUNDES
Chefe da Seção de Acórdãos - STP



CERTIDÃO

Certifico que em 27.09.95 (4ª feira) decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelas partes, sem manifestação.

Cuiabá-MT, 02 de outubro de 1995 (2ª f.)

José Roberto Magalhães de Campos
Ch. da Seção de Recursos - SEJ

CERTIDÃO

122, 124 Certifico e dou fé que o v. acórdão de fls. publicado em 19.09.95 (3ª-feira), TRANSITOU EM JULGADO em 27.09.1995 (quarta-feira).

Cuiabá-MT, 02 de outubro de 1995 (2ª f.)

José Roberto Magalhães de Campos
Ch. da Seção de Recursos - SEJ

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos, de ordem, *à repartição 1ª JC*
de Cuiabá

Cuiabá-MT, 02/10/1995 (2ª f.).

José Roberto Magalhães de Campos
Ch. da Seção de Recursos - SEJ



PROCESSO : 0362/83										
RECLAMANTE : ROMILDO SALOME PESSOA										
RECLAMADA : CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT										
CALCULO DAS HORAS-EXTRAS E REFLEXOS										
PERIODO	REM. BASE	VL.R. H.E.	QTDE H.E	VL.R TOT	COEF ATUAL	VL.R ATUAL	13º SAL	FER. + 1/3	FGTS + 40%	VL.R TOTAL
ANO/88										
DEZ	104.458,00	712,21	62	44.157,25	0,002541	112,20	9,35	12,47	13,61	147,63
ANO/89										
JAN	131,67	0,90	66	59,25	1,973	116,90	9,74	12,99	14,18	153,82
FEV	165,96	0,90	59	52,97	1,612455	85,41	7,12	9,49	10,36	112,38
MAR	254,75	1,74	78	135,48	1,362446	184,59	15,38	20,51	22,40	242,87
ABR	254,75	1,74	88	152,85	1,137173	173,82	14,48	19,31	21,09	228,70
MAI	346,23	2,36	72	169,97	1,024849	174,19	14,52	19,35	21,14	229,20
JUN	346,23	2,36	65	153,44	0,932189	143,04	11,92	15,89	17,36	188,21
JUL	617,48	4,21	72	303,13	0,746767	226,36	18,86	25,15	27,47	297,85
AGO	1.091,09	7,44	72	535,63	0,579968	310,65	25,89	34,52	37,69	408,74
SET	1.763,95	12,03	64	769,72	0,448406	345,15	28,76	38,35	41,88	454,14
OUT	2.525,01	17,22	68	1.170,69	0,329832	386,13	32,18	42,90	46,85	508,06
NOV	3.595,28	24,51	69	1.691,42	0,239668	405,38	33,78	45,04	49,19	533,39
DEZ	5.001,61	34,10	65	2.216,62	0,169485	375,68	31,31	41,74	45,58	494,32
ANO/90										
JAN	7.595,93	51,79	28	1.450,13	0,110378	160,06	13,34	17,78	19,42	210,61
FEV	12.111,09	82,58	57	4.706,81	0,070705	332,79	27,73	36,98	40,38	437,88
MAR	27.203,20	185,48	66	12.241,44	0,040922	500,94	41,75	55,66	60,78	659,13
ABR	27.203,20	185,48	64	11.870,49	0,022202	263,55	21,96	29,28	31,98	346,77
MAI	32.643,84	222,57	82	18.250,87	0,022202	405,21	33,77	45,02	49,16	533,16
JUN	37.540,42	255,96	77	19.708,72	0,021068	415,22	34,60	46,13	50,38	546,34
JUL	37.540,42	255,96	68	17.405,10	0,019221	334,54	27,88	37,17	40,59	440,18
AGO	39.042,04	266,20	75	19.964,68	0,017349	346,37	28,86	38,48	42,03	455,74
SET	42.044,37	286,67	62	17.773,30	0,015689	278,85	23,24	30,98	33,83	366,90
OUT	44.604,87	304,12	74	22.505,18	0,013903	312,89	26,07	34,76	37,96	411,69
NOV	75.401,68	514,10	65	33.416,65	0,012226	408,55	34,05	45,39	49,57	537,58
DEZ	75.401,68	514,10	54	27.761,53	0,010482	291,00	24,25	32,33	35,31	382,89
ANO/91										
JAN	117.852,77	803,54	31	24.909,79	0,00878	218,71	18,23	24,30	26,54	287,77
FEV	148.526,32	1.012,68	63	63.798,81	0,007304	465,99	38,83	51,77	56,54	613,13
MAR	289.626,33	1.974,72	69	136.256,02	0,006826	930,08	77,51	103,34	112,85	1.223,78
ABR	331.332,53	2.259,09	41	92.622,50	0,006291	582,69	48,56	64,74	70,70	766,69
TOTAL						9.286,94	773,91	1.031,86	1.128,81	12.219,52
REAJUSTES SALARIAIS REFERENTE AO ANO/91										
PERIODO	REM BASE	PERCENT	REAJUSTE	REM. REAJ.						
JAN	114.420,16	3%	3.432,61	117.852,77						
FEV	117.852,77	14,57% + 10%	30.673,55	148.526,32						
MAR	148.526,32	95,00%	141.100,00	289.626,33						
ABR	289.626,33	19,40%	41.706,20	331.332,63						
MAI	331.332,53	44,80%+ 58,1	427.518,91	758.851,44						
ATUALIZAÇÃO MONETARIA DOS REAJUSTES E RESPECTIVOS REFLEXOS										
PERIODO	REAJUSTE	INDICE	VL.R ATUAL	13º SAL	FER + 1/3	FGTS + 40%	VL.R TOTAL			
JAN	3.432,61	0,008780	30,14	2,51	3,35	3,66	39,66			
FEV	30.673,55	0,007304	224,04	18,67	24,89	27,18	294,79			
MAR	141.100,00	0,006826	963,15	80,26	107,01	116,86	1.267,29			
ABR	41.706,20	0,006291	262,37	21,86	29,15	31,83	345,22			
MAI	427.518,91	0,005775	2.468,92	205,74	274,32	299,56	3.248,55			
TOTAL			3.948,62	329,06	438,72	479,10	6.196,50			

Davi Francisco Cavaleante
CONTADOR CRC-MT 3.876/0-7

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MMA. 1a. JCJ DE CUIABA-MT

J. retorne ao Sr. Perito para que, em 10 dias, refaça os cálculos, observando os índices de atualização adotados pelo TBT e parcelas devidas ao INSS e I.R.I.

Cbá, 26.04.96

PROCESSO Nr. 0362/93

RECLAMANTE : ROMILDO SALOME PESSOA

RECLAMADA : CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODENAT

Benito Capapelli

J.C.J.



DAVI FRANCISCO CAVALCANTE, CONTADOR REG. CRC-MT Nr. 3.873/0-7, PERITO CREDENCIADO AO PROCESSO EM EPIGRAFE, VEM MUI RESPEITOSAMENTE A PRESENÇA DE V. EXA., APRESENTAR PARECER TECNICO.

FIXANDO OS HONORARIOS PERICIAIS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), DISPONDO-ME PARA QUAISQUER ESCLARECIMENTOS QUE SE FACAM NECESSARIOS. SEGUE EM ANEXO, COPIA DAS FICHAS FINANCEIRAS PERIODO DE DEZ/90 A MAR/91, OBTIDA JUNTO A RECLAMADA.

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

11 MAR 1996 014988

DISTRIBUIÇÃO

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

CUIABA, 03 DE ABRIL DE 1.996

DAVI FRANCISCO CAVALCANTE
RUA MASCABENHAS, 90 - D. CAXIAS
CEP 78045-460 - TEL/FAX (065) 22-4370 - CBA-MT
CONTADOR CRC-MT 3.873/0-7 - CPF 175621631-20



PROCESSO : 0362/93 - 1º J.C.J. - CUIABA-MT

RECLAMANTE : ROMILDO SALOME PESSOA

RECLAMADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO-CODEMAT

CORREÇÃO MONETARIA DOS SALARIOS PAGOS EM ATRASO

PERÍODO	REM. BASE	DATA VENC	DATA PAG.	INDICE	VLR CORR.	DIF. DEVIDA	INDICE	VLR ATUAL
ANO/90								
DEZ	75.401,68	08.01.91	12.02.91	1,162837	87.679,86	12.278,18	0,008780	107,80
ANO/91								
JAN	117.852,32	06.02.91	15.03.91	1,110549	130.880,78	13.028,46	0,007304	95,16
FEV	148.526,32	06.03.91	10.04.91	1,099280	163.272,01	14.745,69	0,006826	100,65
MAR	289.626,33	05.04.91	10.05.91	1,100076	318.610,97	28.984,64	0,006291	182,34
ABR	331332,53	07.05.91	15.06.91	1,125995	373.078,77	41.746,24	0,005775	241,08
MAI	758.851,44	06.06.91	12.07.91	1,120131	850.013,02	91.161,58	0,005299	483,07
TOTAL								1.210,11

REFLEXOS DA CORREÇÃO MONETARIA DOS SALARIOS PAGOS COM ATRASO

PERÍODO	B. CALCULO	13º SALARIO	FER + 1/3	FGTS + 40%	VLR TOTAL
ANO/90					
DEZ	107,80	8,98	11,98	13,08	141,84
ANO/91					
JAN	95,16	7,93	10,57	11,55	125,21
FEV	100,65	8,39	11,18	12,21	132,43
MAR	182,34	15,20	20,26	22,12	239,92
ABR	241,08	20,09	26,79	29,25	317,21
MAI	483,07	40,26	53,67	58,61	635,61
TOTAL	1.210,11	100,84	134,45	146,83	1.692,22

OBSERVAÇÃO :

CORREÇÃO MONETARIA CALCULADA COM BASE NA VARIAÇÃO DA TRD VIGENTE ENTRE O 5º DIA UTIL SUBSEQUENTE AO MES VENCIDO E A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

MULTA ARTIGO 477 DA C.L.T.

758.851,44 x 0,005775 = **4.382,36**

ABONO LEI 8.178/91 REFERENTE AO PERIODO DE MARÇO A MAIO/91

VALOR	INDICE	VLR ATUAL
52.200,00	0,006826	356,32

DESCONTOS

REBAS DE NATUREZA SALARIAL	91,59
13º SALARIO	91,59
TOTAL	183,18

* TETO P/ CONTRIBUIÇÃO INSS 11% DE R\$ 832,66

IRRF

NATUREZA DAS VERBAS	B. CALCULO	(-) INSS	ALÍQUOTA	DEDUÇÃO	IRRF
H.E + REAJUSTE + C. M	14.445,67	91,59	25%	315,00	3.273,52
13º SALARIO	1.203,80	91,59	15%	135,00	31,83
FERIAS + 1/3	1.605,03		15%	135,00	105,75
TOTAL					3.411,10

VALOR LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE R\$ 20.161,64

(VINTE MIL CENTO E CINQUENTA E UM REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS).

CUIABA, 03 DE ABRIL DE 1.996

Davi Francisco Cavalcante
CONTADOR CRC-MT 3.973/07